

ANEXO I

MINUTA DE REGULAMENTO PROPOSTA

JUNHO/2024



MINUTA DE REGULAMENTO PROPOSTA

ÍNDICE POR CAPÍTULO E POR SEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA	5
CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
SEÇÃO I Disposições Preliminares.....	6
SEÇÃO II Da Qualidade dos Serviços	9
SEÇÃO III Dos Regimes, Espécies e Subespécies de Serviços Intermunicipais.....	9
CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	12
SEÇÃO I Disposições Preliminares.....	12
SEÇÃO II Do Edital	14
SEÇÃO III Das Licitações para Delegação dos Serviços Públicos	16
SEÇÃO IV Dos Contratos de Concessão/Permissão	17
SEÇÃO V Das Autorizações Provisórias.....	19
CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO/PERMISSÃO E DA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA	20
SEÇÃO I Da Extinção dos Contratos de Concessão/Permissão	20
SEÇÃO II Da Extinção da Autorização Provisória	22
CAPÍTULO VI DO REGISTRO DAS EMPRESAS E FROTAS	23
SEÇÃO I Da Quantidade de Veículos Necessária para Registro	23
SEÇÃO II Das Modalidades de Registros de Empresa.....	23
SEÇÃO III Dos Documentos e condições obrigatórias para Registro de Empresa e Frota	24
CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS	27
SEÇÃO I Da utilização dos veículos.....	27
SEÇÃO II Da Quantidade de Veículos Necessária para Registro	28
SEÇÃO III Da Idade Média dos Veículos	29
SEÇÃO IV Da Acessibilidade	29

SEÇÃO V Das Modificações de Características dos Veículos	30
SEÇÃO VI Das Vistorias Técnicas	31
SEÇÃO VII Das Cores e Legendas dos Veículos	32
SEÇÃO VIII Do Letreiro Indicativo de Itinerário	34
SEÇÃO IX Dos Seguros Obrigatórios	34
SEÇÃO X Da Inclusão de Veículo na Frota da Transportadora	35
CAPÍTULO VIII DA FORMA DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS REGULARES....	36
SEÇÃO I Das Modalidades Operacionais.....	36
SEÇÃO II Dos Pontos Iniciais e Terminais dos Serviços Públicos Regulares	37
SEÇÃO III Do Itinerário dos Serviços	38
SEÇÃO IV Dos Horários, Da Frequência e do Tempo de Duração de Viagens dos Serviços Públicos Regulares.....	38
SEÇÃO V Dos Pontos de Seção e Seções	39
CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS ALTERAÇÕES OPERACIONAIS PERMITIDAS.....	39
SEÇÃO I Da Alteração de horários, de frequência e do tempo de percurso da viagem	40
SEÇÃO II Da Inclusão e Exclusão de Ponto de Seção	41
SEÇÃO III Da Alteração de itinerário	41
SEÇÃO IV Do Prolongamento das Linhas Regulares	42
SEÇÃO V Da Implantação de Serviços Complementares	44
CAPÍTULO X DA TARIFA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS REGULARES (LINHAS) E DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS (FRETAMENTOS).....	44
SEÇÃO I Das Taxas	46
SEÇÃO II Dos Tributos	46
SEÇÃO III Das Receitas Alternativas.....	47
SEÇÃO IV Dos Dados Estatísticos Obrigatórios	48
SEÇÃO V Do Cálculo Tarifário	49
CAPÍTULO XI DOS BILHETES DE PASSAGEM E DE EMBARQUE	52
SEÇÃO I Do Bilhete de Passagem.....	52
SEÇÃO II Do Bilhete de Embarque	54
SEÇÃO III Do Cancelamento ou Transferência da Passagem	55

CAPÍTULO XII DAS ISENÇÕES LEGAIS	56
CAPÍTULO XIII DAS BAGAGENS DOS PASSAGEIROS.....	57
CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS.....	60
SEÇÃO I Das Bagagens e Encomendas dos Passageiros.....	60
SEÇÃO II Do Transporte de Animais.....	63
CAPÍTULO XV DAS FORMAS DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS	64
SEÇÃO I Das Licenças Específicas para Execução dos Serviço de Fretamento.....	65
SEÇÃO II Dos Serviços de Fretamento Eventual	66
SEÇÃO III Dos Serviços de Fretamento Contínuo.....	67
SEÇÃO IV Dos Serviços Especiais não Remunerados	67
SEÇÃO V Da Cassação da Licença Especial Específica	68
CAPÍTULO XVI DA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA	69
SEÇÃO I Dos Terminais Rodoviários	69
SEÇÃO II Dos Pontos de Parada para Lanche e Refeição.....	70
SEÇÃO III Dos Pontos de Embarque e Desembarque de Passageiros e Abrigos.....	70
SEÇÃO IV Dos Pontos de Apoio.....	71
CAPÍTULO XVII DA LOGÍSTICA OPERACIONAL DAS TRANSPORTADORAS.....	71
SEÇÃO I Da Logística Mínima.....	71
SEÇÃO II Dos Pontos de Apoio	73
SEÇÃO III Dos Pontos de Parada para Lanche e Refeições	73
CAPÍTULO XVIII DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS E RECEITAS ALTERNATIVAS RESULTANTES	74
SEÇÃO I Dos Serviços Acessorios	74
SEÇÃO II Da Publicidade e Propaganda	74
CAPÍTULO XIX DOS DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.....	75
SEÇÃO I Da Nota Fiscal	76
SEÇÃO II Do Contrato de Prestação de Serviços.....	77
SEÇÃO III Da Relação de Passageiros Transportados	78
CAPÍTULO XX DO PESSOAL DA TRANSPORTADORA.....	79

CAPÍTULO XXI DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS REGULARES	82
SEÇÃO I Das Obrigações do Órgão Competente	82
SEÇÃO II Das Obrigações da Transportadora	82
SEÇÃO III Das Proibições das Transportadoras	85
CAPÍTULO XXII DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES AOS USUÁRIOS/CONSUMIDORES	86
SEÇÃO I Dos Direitos dos Usuário/Consumidores	86
SEÇÃO II Dos Deveres dos Usuário/Consumidores	87
SEÇÃO III Das Proibições aos Usuários/Consumidores	88
CAPÍTULO XXIII DAS DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES	89
SEÇÃO I Das Reclamações de Usuários	89
SEÇÃO II Das Denúncias de Concorrência Desleal entre Transportadoras	90
CAPÍTULO XXIV DA FISCALIZAÇÃO	91
CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ..	93
SEÇÃO I Das Penalidades	93
SEÇÃO II Do Boletim de Ocorrência	94
SEÇÃO III Do Auto de Infração	95
SEÇÃO IV Da Reincidência	97
SEÇÃO V Dos Parâmetros das Penalidades	98
CAPÍTULO XVI DAS DEFESAS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS	101
SEÇÃO I Das Defesas Prévias quanto às multas Aplicadas	101
SEÇÃO II Dos Recursos às Decisões da Defesa Prévia	102
SEÇÃO III Da Publicidade das decisões de Defesa e de Recursos	102
SEÇÃO IV Do Pagamento das Multas	102
SEÇÃO V Do Parcelamento das Multas	103
CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OPERACIONAIS	103
SEÇÃO I Do Afastamento de Prepostos	103
SEÇÃO II Da Retenção de Veículos	104
SEÇÃO III Da Apreensão de Veículo	105
SEÇÃO IV Do Pátio para Guarda de Veículos Apreendidos	107

SEÇÃO V Do Leilão dos Veículos apreendidos	108
SEÇÃO VI Da Liberação Administrativa de Veículo Apreendido.....	109
SEÇÃO VII Da Suspensão da Empresa Transportadora	110
SEÇÃO VIII Da Suspensão do Veículo	110
CAPÍTULO XVIII DAS PENALIDADE E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONTRATUAIS....	111
SEÇÃO I Da Advertência	111
SEÇÃO II Da Caducidade da Concessão/Permissão ou Autorização Provisória....	111
SEÇÃO III Da Inidoneidade.....	112
CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	113

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito de interpretação deste Regulamento, ficam estabelecidas as seguintes definições, ainda quando empregados os termos no plural:

ABRIGO DE PONTO PARADA DE ÔNIBUS: equipamento de infraestrutura, instalado nos pontos de embarque e desembarque, ao longo do itinerário da linha ou serviço público regular, destinado a proteger os passageiros enquanto aguardam o embarque.

AUTORIZAÇÃO: o ato de delegação praticado pelo Órgão Competente, para execução de serviço especial de fretamento.

AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA: ato de delegação praticado pelo Órgão Competente, para execução de linha regular de serviço público em caráter provisório, em trecho não atendido por outra linha e até nova licitação, quando for o caso.

BAGAGEIRO: compartimento com acesso pela parte externa do veículo, destinado preferencialmente ao transporte de malas com pertences pessoais dos passageiros e excepcionalmente, em havendo sobra de espaço e sem comprometer as bagagens e o peso máximo permitido para o veículo, poderá transportar encomendas.

BAGAGEM: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, em malas e bolsas apropriadas, podendo ser transportada no bagageiro externo ou no porta embrulho dos veículos, observados os tamanhos e pesos específicos e a obrigatória vinculação ao passageiro proprietário.

BILHETE DE EMBARQUE: documento similar ao bilhete de passagem, exclusivo para embarque de passageiros isentos de pagamento.

BILHETE DE PASSAGEM: documento que faz prova do contrato de prestação de serviço entre usuário consumidor e transportadora prestadora no serviço público regular.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: relação entre os passageiros transportados e os lugares ofertados.

CONCORRÊNCIA RUINOSA: fato resultante da ação de concorrente, capaz de reduzir a demanda, gerando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CONCESSÃO: espécies de contratos públicos, para efetivação da outorga ou entrega da prestação do serviço público regular de transporte intermunicipal de passageiros a empresas particulares, para execução, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado.

CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS DE DEMANDA: oscilação sensível do número de passageiros, em razão de circunstâncias específicas ou sazonais, devidamente comprovadas.

CONTRATO DE CONCESSÃO: contrato a ser celebrado entre o Órgão Competente e a pessoa jurídica que vencedora do processo de licitação.

CONTRATO DE PERMISSÃO: contrato a ser celebrado entre o Órgão Competente e a pessoa jurídica que vencedora do processo de licitação.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato celebrado entre usuário/consumidor e pessoa jurídica prestadora de serviço especial de fretamento.

COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA: conjunto de fatores que fundamentam a fixação da Tarifa Técnica do transporte.

DEMANDA: volume de passageiros transportados entre localidades por horário, ou linha em determinado período.

DEMANDA REPRIMIDA: volume de passageiros identificados em pesquisa com potencial de utilizar o serviço público regular, não ofertado.

DELEGAÇÃO: ato ou efeito para o Órgão Competente delegar, conceder ou permitir que pessoa jurídica o represente na execução dos serviços de transporte público regular de passageiros, mediante celebração de contrato de concessão ou permissão.

DISTÂNCIA DE PERCURSO: extensão de quilometragem entre origem e destino de uma linha ou serviço.

ENCOMENDA: volume que poderá ser transportado nos bagageiros dos veículos que operam linha regular de serviço público, quando houver sobra de espaço e após embarcadas as bagagens dos passageiros transportados, em dimensões patíveis com a capacidade remanescente do bagageiro e mediante pagamento de taxa específica.

ESQUEMA OPERACIONAL: conjunto de fatores característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive sua infraestrutura de apoio e das rodovias utilizadas em seu percurso.

ESTUDO DE MERCADO: é a análise dos fatores que influenciam na caracterização da demanda de um determinado mercado, para efeito de dimensionamento e avaliação da viabilidade de ligação de transporte rodoviário de passageiros, constituindo o levantamento de dados e informações e aplicação de modelos de estimativa de demanda.

ESTUDO DE VIABILIDADE OPERACIONAL: Estudos periódicos realizados pelo Órgão Competente, que visam a orientar e dimensionar a prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

FAIXA DE HORÁRIO: período estabelecido para a fixação de horários ordinários e extraordinários para operação de serviço público regular.

FATOR DE OCUPAÇÃO: número médio de passageiros transportados por veículo (Dec.1821/2000).

FREQUÊNCIA: o número de viagens (horários) autorizadas em determinada linha ou serviço público regular.

FRETAMENTO CONTÍNUO: é o serviço especial de fretamento, efetuado de forma contínua, por período mínimo de dois meses, limitado a doze, ou a vigência do contrato, para transportar grupo fechado de passageiros, com mesma origem-destino e objetivo, contratado por pessoa jurídica empregadora (funcionários), Instituições de Ensino, Associação de Pais e Estudantes (alunos), Municípios e Entidades de Saúde e similares (pacientes), mediante contrato de prestação de serviço e nota fiscal mensal.

FRETAMENTO EVENTUAL: é o serviço especial de fretamento, efetuado eventualmente, por viagem, para transportar grupo fechado de pessoas, com mesma origem, destino e objetivo, contratado por pessoa física ou jurídica, responsável pelo grupo, mediante contrato de prestação de serviço e nota fiscal por viagem.

HORÁRIO: momento de partida e chegada relativo a uma viagem, aprovado pelo Órgão Competente e constante na tabela de horários válida.

HORARIO ORDINÁRIO: momento de partida e chegada relativo a uma viagem, aprovado pelo Órgão Competente e constante na tabela de horários válida, com execução obrigatória nos dias determinados.

HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO: momento de partida e chegada relativo a uma viagem, para ser executado quando houver demanda extraordinária ou sazonal que o justifique, e que depende de previa autorização, quando o trecho for operado por mais de uma transportadora.

ITINERÁRIO: percurso a ser utilizado na execução da linha ou serviço, indicado por rodovias e ruas de execução, desde o terminal de origem até o terminal de destino da viagem.

LETREIRO INDICATIVO: equipamento instalado no para-brisa dianteiro, que deve ser iluminado para visualização noturna, destinado a indicar aos passageiros e autoridades de circunscrição sobre as vias e a origem/destino da viagem.

LICENÇA ESPECIAL ESPECÍFICA: licença específica, para execução dos serviços especiais de fretamento, por viagem e tipo de serviço em execução, vinculada aos dados do contrato de prestação de serviço e nota fiscal específica.

LINHA: denominação técnica dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros públicos, operados entre dois municípios terminais, incluídos os seccionamentos, abertas ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário e condições operacionais definidos no ato de sua delegação.

LINHA DIRETA: linha regular que liga dois municípios terminais, sem seccionamento e paradas para embarque e desembarque ao longo do itinerário.

LINHA SEMI-DIRETA: linha regular entre dois municípios terminais, com número reduzido de seccionamentos e paradas para embarque e desembarque ao longo do itinerário.

LINHA LOCAL: Liga dois municípios não polos de suas regiões.

LINHA METROPOLITANA OFICIAL: Liga o município polo metropolitano a um de seus municípios membros, limitada à 35 quilômetros de distância.

LINHA METROPOLITANA NATURAL: Liga dois municípios, um dos quais absorve o mercado de trabalho do outro, que não estão contidos em região metropolitana oficial.

LINHA METROPOLITANA VIP: linha que liga o município polo de uma Região Metropolitana, oficialmente constituída, aos demais municípios que a compõem, com distância acima de 35 quilômetros.

LINHA RODOVIÁRIA ALIMENTADORA IMEDIATA: liga o município polo imediato a um de seus municípios membros.

LINHA RODOVIÁRIA ALIMENTADORA INTERMEDIÁRIA: liga o município polo intermediário a um de seus municípios membros.

LINHA RODOVIÁRIA CIRCULAR IMEDIATA: liga municípios polos imediatos de uma mesma região entre si.

LINHA RODOVIÁRIA CIRCULAR INTERMEDIÁRIA: Liga municípios polos intermediários entre si.

LINHA RODOVIÁRIA TRONCO IMEDIATA: interliga polos imediatos.

LINHA RODOVIÁRIA TRONCO INTERMEDIÁRIA: interliga polos intermediários entre si e com a capital do estado.

LINHA RODOVIÁRIA TRONCO INTERPOLOS: interliga polos intermediários e imediatos.

LINHA RODOVIÁRIA TRONCO NATURAL: liga a capital do estado a um município não polo regional, com demanda de passageiros superior a 90% da capacidade do veículo.

LOTE: subdivisão do sistema de transporte intermunicipal público regular, composto de um conjunto de linhas delegadas, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do lote e do sistema, definido em edital e contrato.

MERCADO: núcleo de população, local ou regional, onde há potencial de passageiros capaz de gerar demanda suficiente para exploração econômica de uma linha (ANTT).

MERCADO SECUNDÁRIO OU SUBSIDIÁRIO: núcleo de população, local ou regional, que apresenta pequeno potencial de geração de demanda de transporte, incapaz, por si só de viabilizar economicamente a implantação de uma linha nova, podendo ser suprido através de formas de atendimento previstas neste Decreto e em suas Normas Complementares (ANTT).

ÓRGÃO COMPETENTE: órgão responsável pelo planejamento, outorga, gestão e fiscalização dos serviços de transporte rodoviários intermunicipais de passageiros em suas respectivas competências, nos termos do artigo 2º deste regulamento.

PONTO DE APOIO: local destinado oferecer apoio operacional às linhas de serviço público regular, como reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação, tais como garagens, oficinas e similares.

PONTO DE PARADA PARA LANCHE E REFEIÇÃO: local de parada ao longo do itinerário, das linhas de serviços públicos regulares, que ofereça ambiente adequado e preços módicos para alimentação dos passageiros e conforto para descanso das tripulações dos ônibus.

PONTO DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE: local destinado ao embarque e desembarque dos passageiros das linhas de serviço público regular, previamente escolhidos e demarcados, de acordo com a demanda da ligação, observadas as distâncias mínimas adequadas e estabelecidas em edital e contratos.

PONTO INICIAL: local onde se inicia a viagem de uma linha, com infraestrutura adequada para tal, em regra um terminal rodoviário ou metropolitano.

PONTO TERMINAL: local onde se completa a viagem de uma linha, com infraestrutura adequada para tal, em regra um terminal rodoviário ou metropolitano.

PONTO DE SEÇÃO: local de atendimento ao transporte de passageiro, realizado em trecho do itinerário da linha, com fracionamento do preço da passagem (De.1821/2000).

RECEITAS ALTERNATIVAS: receitas decorrentes da exploração de outras atividades econômicas, executadas através da utilização de veículos, pessoal e ou infraestrutura relacionada aos serviços públicos regulares, remunerados na planilha tarifária.

SEÇÃO: trecho de itinerário da linha, com fracionamento do preço da passagem.

SERVIÇOS ACESSÓRIOS: quaisquer atividades rentáveis que possam ser exploradas em caráter complementar à receita tarifária, a serem executadas mediante autorização prévia e expressa do Órgão Competente e cujas receitas contribuirão para a modicidade tarifária, nos termos definidos nos respectivos instrumentos de outorga.

SERVIÇO ADEQUADO: É o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.

SERVIÇO COMPLEMENTAR VIAGEM PARCIAL:

SERVIÇO COMPLEMENTAR VIAGEM PARCIAL COM RAMAL:

SERVIÇO PÚBLICO REGULAR RODOVIÁRIO: serviço de transporte intermunicipal de passageiros executado diretamente pelo poder executivo estadual, ou delegado a empresas Transportadoras, através de Contrato de Concessão/Permissão, operados por veículos rodoviários, com itinerário, horários, pontos de seções e preços estabelecidos pelo Órgão Competente.

SERVIÇO PÚBLICO REGULAR METROPOLITANO: serviço de transporte intermunicipal de passageiros executado diretamente pelo poder executivo estadual, ou delegado por este a empresas Transportadoras, através de Contrato de Concessão/Permissão, operado por veículos tipo urbano, com itinerário, horários pontos, de seções e preços estabelecido pelo Órgão Competente.

SERVIÇO ESPECIAL FREAMENTO: serviço de transporte intermunicipal de passageiros particular de interesse público, executado por empresas Transportadoras, através de Licença Específica para o fim a que se destina, por contrato direto com pessoa física ou jurídica contratante, com itinerário, horários e preços estabelecidos pelas partes no Contrato de Prestação de serviços.

TARIFA: valor da contraprestação paga pelo usuário/consumidor do serviço público regular à transportadora prestadora do serviço, definido por planilha tarifária antes da licitação e nesta para futuras concessões/permissões, com possibilidade de reajuste e revisão periódicas.

TERMINAL RODOVIÁRIO: local construído e de responsabilidade de gestão dos municípios para oferecer infraestrutura no embarque e desembarque de passageiros, nos pontos iniciais e terminais de linhas de serviço público regular.

TEMPO DE VIAGEM: tempo de duração total da viagem, da origem ao destino, incluindo as paradas programadas e previamente autorizadas.

TRANSPORTADORA: pessoa jurídica, prestadora de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

USUÁRIO/CONSUMIDOR: passageiro usuário do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, prestado pela transportadora.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A segurança pública, que é dever do Estado e, direito e responsabilidade de todos, contempla a Segurança Viária, que deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias pública, cabendo aos órgãos públicos através de seus agentes de carreira, exercer a fiscalização de trânsito e por analogia, dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, incluindo serviços públicos (linhas regulares) e serviço particular de interesse público (fretamento), em suas respectivas competências.

§ 1º A definição da competência dos serviços de transporte rodoviários se dará, na forma da lei, pela origem e destino da viagem, independentemente do tipo de via utilizado para sua execução.

§ 2º A competência para planejar, outorgar, executar de forma direta ou delegada, controlar a operação e fiscalizar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é atribuída exclusivamente ao poder executivo estadual e deverá ser exercida pelos órgãos e ou instituições a este vinculados, conforme segue:

- I. Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, executar de forma direta ou delegada, planejar, outorgar, controlar a operação e fiscalizar os serviços regulares (linhas) e especiais (fretamento) de transporte rodoviários intermunicipais de passageiros operados entre municípios, quando pelo menos um destes, não esteja contido em região metropolitana oficialmente constituída;
- II. Compete à Agência de Assuntos Metropolitanos, AMEP, executar de forma direta ou delegada, planejar, outorgar, controlar a operação e fiscalizar os serviços regulares (linhas) e especiais (fretamento) de transporte rodoviários intermunicipais de passageiros operados entre dois municípios contidos em uma mesma região metropolitana oficial;
- III. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, respeitados os planos e políticas instituídos pelo Órgão Competente,

decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir.

§ 3º A competência para execução, planejamento, delegação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, executados entre municípios de uma mesma Região Metropolitana oficialmente constituída, preferencialmente deverá ser exercida por ente interfederativo, criado especificamente para este fim.

§ 4º A competência para fiscalizar dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, poderá ser delegada ou descentralizada, por convênio, entre os órgãos que possuam servidores efetivos e infraestrutura adequada para o exercício da função e controle dos resultados.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 3º Cabe ao poder executivo, através dos respectivos órgãos gestores, respeitadas suas competências, a realização de estudos técnicos especializados e ou sua atualização, no máximo a cada 5 (cinco) anos, visando a definir ou a alterar a forma operacional e o modelo estrutural do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, como um todo, ou de linhas e serviços específicos, de forma a garantir a manutenção do serviço adequado, da política tarifária, os direitos dos usuários, que melhor atenda ao interesse do serviço público.

Art. 4º Até novas licitações, as linhas originárias com contratos vencidos deverão ser operadas observados os critérios estabelecidos neste regulamento.

Art.º 5º A realização de licitação para operação de novas linhas deverá ser precedida de estudo técnico especializado atualizado, pelo órgão de competente para a delegação dos serviços,

observado o princípio da prestação de serviço adequado pelas transportadoras, ao pleno atendimento dos usuários consumidores, e no mínimo os seguintes elementos:

- I. definição das demandas referentes ao transporte de passageiros a serem satisfeitas;
- II. indicação das linhas a serem exploradas em regime de serviço público;
- III. agrupamento das linhas em lotes, visando à maior eficiência do sistema;
- IV. reequilíbrio financeiro de contrato de linhas deficitárias, quando for o caso;
- V. condições para atendimento de novas demandas; e
- VI. previsões para expansão do sistema.

§ 1º A criação de novas linhas ou suas alterações, quando operadas com contrato válido, deverão observar os critérios estabelecidos neste regulamento, no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão/Permissão.

§ 2º No caso da criação de novas linhas, deverão ser observadas as regras gerais do estudo que embasou a definição do lote para fins de licitação para determinar a qual operador caberá a prestação do serviço respectivo:

- I. No caso de linhas com origem e destino no mesmo lote, a prestação dos serviços será atribuída à Concessionária/Permissionária do lote ao qual pertencem;
- II. No caso de linhas com origem e destino em lotes distintos, a atribuição da responsabilidade pela operação da linha poderá ser atribuída à Concessionária/Permissionária de um ou ambos os lotes, considerando a manutenção do equilíbrio operacional e do equilíbrio econômico-financeiro entre os lotes definido no Edital de Licitações.

§ 3º A criação de novas linhas ou a modificação de linhas novas licitadas não deve exceder, para mais ou para menos, de 25% do valor dos investimentos estimados e projetados em proposta financeira apresentada pela vencedora do certame, dado a ser comprovado mediante monitoramento periódico de tais investimentos pelo Órgão Competente a partir de informações fornecidas pela Concessionária.

Art. 6º O competente poderá, sempre que devidamente comprovada a necessidade, através de estudo técnico especializado, propor alterações na operação dos serviços públicos regulares, de ofício, ou a pedido da Transportadora, sendo vedadas as que não se justifiquem ou não observem os critérios estabelecidos neste regulamento, o princípio da prestação de serviço adequado e o equilíbrio financeiro do contrato.

Art.7º No planejamento, outorga e fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, deverão ser observadas, além das regras gerais de circulação de veículo automotor, as de condução de veículo e outras regras gerais relacionadas, especificamente:

- I. a lei de licitações, no que for aplicável;
- II. a lei que estabelece o regime jurídico das concessões, no que for aplicável;
- III. as regras gerais de manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos de concessão;
- IV. as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da livre concorrência;
- V. as normas de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os órgãos gestores e a AGEPAR, sempre que tomarem conhecimento de fato, fundado em provas ou indícios, que tipifiquem ilícitos previstos nas leis a que se refere o inciso II deste artigo, encaminharão representação à Secretaria Nacional de Direito Econômico, instruída com as informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

SEÇÃO II

Da Qualidade dos Serviços

Art. 8º Consideram-se como indicadores de boa qualidade dos serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros prestados:

- I. as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, dos pontos terminais, dos pontos de parada e de apoio;
- II. o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na respectiva prestação e modicidade tarifária;
- III. a garantia de integridade das bagagens e encomendas;
- IV. o índice de acidentes em relação às viagens realizadas;
- V. o desempenho profissional do pessoal da transportadora.

Parágrafo único. Sem prejuízo do controle exercido pelo Órgão Competente, a AGEPAR também procederá ao controle permanente da qualidade dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, inclusive valendo-se da realização de auditorias, especialmente para avaliação da capacidade técnico-operacional da transportadora e a satisfação do público usuário.

SEÇÃO III

Dos Regimes, Espécies e Subespécies de Serviços Intermunicipais

Art. 9º O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros se divide em dois Regimes:

- I. Serviço Público Regular (linhas), em regra obrigatoriamente precedido de processo licitatório e operado através de Contrato de Concessão/Permissão e excepcionalmente permitido por autorização provisória;

- II. Serviços Especiais de Interesse Público (Fretamentos), dispensados de previa licitação, obrigatoriamente precedidos de registro de empresa adequado a modalidade de fretamento a ser operada e da frota operante a ser utilizada.

Art. 10º Os Serviços Públicos Regulares (linhas) se subdividem em duas Espécies:

- I. Serviço Público Regular Rodoviário; e
- II. Serviço Público Regular Metropolitano

§ 1º O serviço Público Regular Rodoviário, será executado por veículo tipo ônibus, com uma porta, poltronas reclináveis, sem catraca e sem pega mão, no qual não será permitido o transporte de passageiros em pé e sem portar o bilhete de passagem, podendo ser classificado, de acordo com o tipo de veículo a executá-lo, em:

- a) Rodoviário Convencional;
- b) Rodoviário Leito;
- c) Rodoviário Misto.

§ 2º Serviço Público Regular Metropolitano, será executado por veículo tipo urbano, com poltronas fixas, com catraca, com pega mão, no qual será permitido o transporte de passageiros em pé e não será obrigatória a emissão de bilhete de passagem, podendo ser operado com os diversos veículos tipo urbano disponíveis no mercado, observadas as normas técnicas brasileiras vigentes e conforme definido no Edital de Licitação:

- a) microônibus;
- b) miniônibus;
- c) midiônibus;
- d) ônibus básico;
- e) ônibus Padron;
- f) ônibus articulado; e
- g) ônibus biarticulado.

§ 3º Os veículos utilizados nos serviços elencados nos incisos I e II devem atender às normas brasileiras vigentes relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência, de acordo com o modelo específico.

Art. 11. Os Serviços Especiais ou particulares de Interesse Público (Fretamento), se subdividem em:

- I. Fretamento Eventual: turístico, passeios de lazer, compras, congressos, translados Aeroporto - Hotel, velório, socorro de veículo quebrado, outros similares, estabelecidos pelo Órgão Competente;
- II. Fretamento Contínuo:
 - a) de funcionários, contratados pela pessoa jurídica empregadora ou Associação de Funcionários da empregadora e oficialmente constituída;
 - b) de estudantes, contratados pela pessoa jurídica da Instituição de Ensino, Associação de Estudantes ou de Pais e Mestres, oficialmente Constituída;
 - c) de pacientes, contratados pela pessoa jurídica competente, da Prefeitura Municipal, da Associação de Municípios, da Associação de Saúde Municipal ou similar;
 - d) de hóspedes, contratados por hotéis, companhias aéreas e operadoras turísticas;
 - e) de trabalhadores de serviços provisórios, como plantio e colheita, obras civis, e assemelhados;
 - f) outros similares estabelecidos pelo Órgão Competente.
- III. Fretamento sem fins comerciais, realizado sem cobrança de qualquer tipo de valor das pessoas transportadas, para:

- a) transporte não remunerado, de empregados da empresa empregadora, quando o veículo for de propriedade da empregadora, conduzido pelo proprietário e ou um de seus empregados;
- b) transporte não remunerado de familiares do proprietário do veículo, quando o veículo for conduzido pelo proprietário;
- c) transporte não remunerado, de familiares do motorista do veículo, quando o veículo for locado sem motorista e conduzido pelo locador;
- d) Não remunerado, de associados de clubes, membros de entidades filantrópicas, religiosas, e ou similares, quando o veículo for de propriedade da entidade, conduzido por membro ou empregado desta.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 12. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos, devendo a legislação prever sobre: regime das empresas, o caráter especial do contrato e prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão dos contratos.

Art. 13. Os serviços públicos regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, serão executados diretamente pelo Estado ou delegados a empresas transportadoras, nos termos das leis vigentes ao tempo da licitação, através de contratos de concessão/permissão, observados os requisitos legais adequados a cada modalidade operacional, bem como os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e até realização de devido processo licitatório, quando for o caso, o Poder Executivo Estadual, através dos órgãos competentes, poderá autorizar a

execução do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal em caráter precário, visando a dar atendimento a mercado não atendido por linhas regulares existentes.

Art. 14. Os serviços públicos regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderão ser delegados a empresas particulares, mediante licitação pública, observados os critérios legais gerais relacionados, estabelecidos no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão/Permissão e neste Regulamento.

Art. 15. A delegação dos serviços públicos regulares poderá ser feita por meio de mercado (lote) geral, mercado (lote) regional e ou mercado (lote) específico, determinados no prévio e obrigatório estudo preliminar, em função de características geográficas, de maneira a maximizar a eficiência na prestação dos serviços, conforme restar definido do Edital de Licitação.

Art. 16. A delegação dos serviços públicos regulares se dará por Contrato de Concessão/Permissão e sujeitará a Concessionária/Permissionária que o explorar a todos os riscos empresariais inerentes à atividade, incluindo o risco de demanda, que devem ter acompanhamento contínuo e adequado para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme critérios estabelecidos no Edital de Licitação e neste regulamento.

Art. 17. Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, denominados Serviços Especiais (fretamentos), serão executados por empresas transportadoras e veículos, previa e obrigatoriamente registrados junto ao Órgão Competente, mediante de Licença Específica para cada viagem, vinculada ao contrato de prestação de serviço, nota fiscal (CTe-OS 67) e lista de passageiros, quando for o caso.

Art. 18. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros executado sem finalidade comercial, ou seja, de forma não remunerada, poderá ser autorizado pelo Órgão Competente, através de Licença Especial Específica para a modalidade, desde que se enquadre nas exigências legais para o fim a que se destina e nos critérios estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º A Licença de Fretamento deverá conter todos os dados obrigatórios exigidos via sistema de emissão;

§ 2º Independentemente das penalidades cabíveis, a Licença Especial Específica, deverá ser cassada sempre que, em campo, ou de acordo com os dados fornecidos pelo sistema de gestão do transporte intermunicipal, restar provado que o serviço em execução não corresponde às declarações dadas pelo proprietário do veículo na solicitação de emissão da referida licença.

SEÇÃO II

Do Edital

Art. 19. O Edital de Licitação, além de obedecer aos requisitos constantes das legislações Federal e Estadual específicas, conterà as condições e as características do serviço, especificando, no mínimo:

- I. o objeto a ser licitado deverá ser detalhado, de forma a permitir amplo conhecimento das linhas que o compõem, contemplando:
 - a) o detalhamento das linhas que compõe o lote, com extensão dos itinerários e respectivas tabelas de horários, tarifas e itinerários, de cada linha, contendo, no mínimo: as características do serviço, pontos de origem, destino, seções e pontos de parada, localização aproximada de ponto ou pontos de apoio, itinerário resumido, horários, quantidade mínima de horários, frequência máxima e mínima de viagens semanais, valores das tarifas iniciais e formas de reajuste e revisão;
 - b) frota mínima operacional e de reserva e padrão mínimo dos veículos a serem utilizados em cada linha constante do(s) lote(s), com características e quantidade dos veículos com os quais deverá ser executado o serviço em cada linha constante do(s) lote(s);
 - c) as condições mínimas de guarda e manutenção dos veículos, inclusive de serviços técnicos próprios ou contratados, com capacidade para atender à frota em pontos de apoio, que podem ser nos terminais e/ou nas seções intermediárias.

- II. O prazo da concessão, que será de XX (XXXX por extenso) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

[NOTA: Frisa-se que a legislação atual associada ao prazo de concessão trata-se da Lei Complementar 153/2013. Para alterações no período preconizado pela atual lei (20 anos), é necessária atualização, com novo prazo legal para, por exemplo, 15 anos].

- III. a fixação de metas de qualidade e desempenho e a definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis de acordo com as metas pré-estabelecidas;
- IV. o prazo para início do serviço;
- V. a matriz de alocação de riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o Poder Concedente;
- VI. as condições para prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao Poder Concedente, através do Órgão Competente;
- VII. a identificação de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária;
- VIII. os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- X. prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- XI. os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- XII. as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

- XIII. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta; e
- XIV. a minuta do Contrato de Concessão/Permissão, que conterà, no mínimo, as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo de outras necessárias à execução de seu objeto.

SEÇÃO III

Das Licitações para Delegação dos Serviços Públicos

Art. 20. A licitação para concessão do Serviço Público Regular será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da proibidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos, não sendo admitidos pesos diferenciados para os itens capacidade financeira e administrativa, valor patrimonial, tamanho da frota e das instalações, tradição de serviços e extensão e número de linhas operadas.

Art. 21. No julgamento da licitação poderão ser considerados um dos seguintes critérios, previamente definido no Edital de Licitação:

- I. a melhor proposta técnica, observados os critérios e valores estabelecidos no Edital de Licitação;
- II. o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado após qualificação das propostas técnicas conforme critérios estabelecidos no Edital de Licitação, sendo que o Poder Concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação;
- III. a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto deste artigo, a Administração deverá adotar, como regra, o critério previsto no inciso III, sendo que, apenas em caráter excepcional, atendido ao interesse público e mediante decisão fundamentada que justifique as respectivas razões de conveniência e de oportunidade, poderá adotar apenas um dos demais critérios.

SEÇÃO IV

Dos Contratos de Concessão/Permissão

Art. 22. Os contratos de Concessão/Permissão de que trata este Regulamento constituem espécie do gênero contrato administrativo e se regulam pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. O regime jurídico dos contratos de que trata este Regulamento confere ao Poder Concedente, em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los, unilateralmente, e bem assim de modificar a prestação dos serviços delegados para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da Concessionária/Permissionária.

Art. 23. São cláusulas essenciais dos contratos de Concessão/Permissão dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, as relativas:

- I. à linha a ser explorada e ao prazo da concessão/permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;
- II. ao modo, à forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive aos tipos, às características e quantidades mínimas de veículos;
- III. aos critérios, indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade e produtividade na prestação do serviço;
- IV. ao itinerário e à localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;
- V. aos horários de partida e de chegada e às frequências mínimas;
- VI. às seções iniciais, se houver;
- VII. à tarifa contratual inicial e aos critérios e aos procedimentos para o seu reajuste e revisão;
- VIII. aos direitos, às garantias e às obrigações do Órgão Competente, das

- Transportadoras e dos usuários/consumidores dos serviços prestados;
- IX. à fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas da execução do serviço, bem como a indicação do Órgão Competente para exercê-la;
 - X. às penalidades contratuais e regulamentares a que se sujeita a concessionária e à forma de sua aplicação aos casos de extinção da concessão;
 - XI. à obrigatoriedade de a Concessionária observar, na execução do serviço, o princípio a que se refere o artigo 8º, II, deste Regulamento;
 - XII. à obrigação de a Concessionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura de outros seguros obrigatórios e ou complementares relacionados.
 - XIII. à obrigatoriedade, à forma e periodicidade da prestação de contas da Concessionária/Permissionária ao Órgão Competente e das publicações periódicas relacionadas;
 - XIV. ao modo amigável para solução das divergências contratuais;
 - XV. ao foro, para solução de divergências contratuais.

Art. 24. Incumbe à Concessionária/Permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, independentes das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, a Concessionária/Permissionária poderá contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, permanecendo, no entanto, a única responsável perante o Órgão Competente.

Art. 25. São vedadas a sub-concessão e a sub-autorização.

Art. 26. É vedada a transferência dos direitos de exploração dos serviços dos serviços públicos delegados, da empresa vencedora da licitação, para outras empresas, cabendo se for o caso, a devolução das linhas ao Órgão Competente para nova licitação, observadas as obrigações e penalidades resultantes.

Art. 27. É vedada a alteração do controle societário da Concessionária/Permissionária, sem a prévia e expressa anuência do Órgão Competente.

SEÇÃO V

Das Autorizações Provisórias

Art. 28. O atendimento excepcional de mercado não atendido por serviço público, até a realização de licitação específica, poderá ser realizado mediante Autorização Provisória, deferida a transportadora particular que manifestar interesse, o que não lhe atribui qualquer tipo de direito ou vantagem no futuro processo licitatório.

Parágrafo único. Após licitações para a criação de novas linhas e ou serviços complementares para atender ligações não atendidas deverão observar os critérios estabelecidos neste regulamento.

Art. 29. Serão passíveis de execução por Autorização Provisória:

- I. Linhas Experimentais, tais como aquelas criadas para atender novos municípios, originados de desmembramento de outros, ou aquelas vinculadas ao surgimento de novas demandas de deslocamentos intermunicipais, não atendidos pela configuração vigente do sistema de transporte intermunicipal do Paraná:
- II. antes das novas licitações, ou durante o tempo em que não houver contrato válido, para atender à ligação que deixou de ser operada por outra empresa transportadora, até que seja restabelecida a concessão/permissão, por licitação;
- III. após a licitação, quando surgir nova demanda que justifique a criação de nova linha, até ser alocada em lote de concessão/permissão vigente.

§ 1º A Autorização Provisória a que se refere este artigo deverá ser precedida de Convocação de Interesse, através de publicação em Diário Oficial do Estado.

§ 2º As linhas referidas nos incisos I e II, deverão ser alocadas em lotes das concessões vigentes,

respeitados os critérios estabelecidos neste regulamento.

§ 3º Havendo mais de uma empresa interessada na autorização provisória, a prioridade de operação deve ser da Concessionária/Permissionária que tiver a delegação para a prestação de serviços do lote onde a linha referida inicia e termina, respeitando o equilíbrio operacional entre os lotes, podendo o Órgão Competente avaliar e definir pela operação compartilhada, quando se tratar de linha intralote e houver o benéfico ao referido equilíbrio operacional.

§ 4º As Autorizações Provisórias de que trata este artigo terão prazo determinado de no máximo 03 (três) anos, período em que o Órgão Competente deverá tomar as providências para a regularização da outorga.

Art. 30. Após a licitação, em nenhuma hipótese será admitida a prestação dos serviços públicos sem título de outorga válido que legitime a atuação da Concessionária/Permissionária, ou por prazo indeterminado, sujeitando-se os responsáveis às penalidades legais.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO/PERMISSÃO E DA AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA

SEÇÃO I

Da Extinção dos Contratos de Concessão/Permissão

Art. 31. Extingue-se o contrato de Concessão/Permissão:

- I. pelo advento ao termo contratual;
- II. por caducidade;
- III. pela rescisão;
- IV. pela anulação;
- V. pela falência ou extinção da transportadora;
- VI. pela encampação.

§ 1º No caso de extinção da concessão/permissão:

- I. retornam ao Órgão Competente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios

transferidos à Concessionário/Permissionária;

- II. haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Competente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias, inclusive quanto aos desequilíbrios econômicos financeiros apurados;
- III. a assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização de todos os bens reversíveis pelo Órgão Competente.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, III e V do *caput* deste artigo, o Órgão Competente, antecipando-se à extinção da concessão/permissão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização à concessionária/permissionária, relativamente aos bens reversíveis, incluindo-se os investimentos vinculados e eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido/permitido, bem como do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, se houver.

§ 4º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Órgão Competente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização pelo Estado do Paraná, na forma do § 2º deste artigo.

Art. 32. Independentemente da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, a inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão Competente, a declaração de caducidade da concessão/permissão.

§ 1º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados formalmente à transportadora os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo,

dando-se-lhe um prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato da autoridade máxima do Órgão Competente.

§ 4º Declarada a caducidade, não resultará para o Órgão Competente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da transportadora.

§ 5º A declaração de caducidade impedirá a transportadora de habilitar-se a nova delegação, durante o prazo de vinte e quatro meses.

SEÇÃO II

Da Extinção da Autorização Provisória

Art. 33. As autorizações Provisórias para operação de linhas regulares, ocorridas antes das licitações, se extinguem nas seguintes hipóteses:

- I. falência ou extinção da transportadora;
- II. não renovação do registro anual da empresa e frota;
- III. decurso do prazo da autorização, sem prorrogação;
- IV. comprovação, por estudo técnico operacional, de que a demanda da ligação é insuficiente para justificar a continuidade do serviço público regular;
- V. início da operação de nova linha regular para empresa transportadora, vencedora de devido processo licitatório.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DAS EMPRESAS E FROTAS

Art. 34. A execução de qualquer dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros remunerado, somente poderá ser realizada por pessoa jurídica e veículos de sua propriedade, previamente registrados no Órgão Competente e de acordo com a modalidade de serviço a ser executada.

SEÇÃO I

Da Quantidade de Veículos Necessária para Registro

Art. 35. Para registro de empresa transportadora de serviço especial de fretamento será exigido, no mínimo, um veículo de sua comprovada propriedade.

Art. 36. Para registro de empresa operadora de serviço público regular (linhas) serão exigidos tantos veículos quantos forem necessários para execução dos serviços a ela delegados, nos termos do Edital de Licitação, do Contrato de Concessão/Permissão e deste regulamento.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Registros de Empresa

Art. 37. O registro das empresas transportadoras para execução dos serviços intermunicipais de passageiros regulares (linhas) e especiais (fretamento), deverá observar os requisitos estabelecidos em leis, decretos e neste regulamento, relacionados ao tipo empresarial, opção tributária e código nacional de atividade comercial relacionados, de acordo com a modalidade de serviço a ser executado:

- I. Registro de Empresa para prestação de Serviço Público Regular (linhas).
- II. Registro de Empresa para Prestação de Serviço Especial (fretamento):
 - II.1. Fretamento Geral, exceto trabalhadores rurais;

- II.2. Fretamento Contínuo de Estudantes e Funcionários entre municípios de uma mesma região metropolitana, oficialmente constituída;
- II.3. Fretamento eventual exclusivo turístico, operado por agência de turismo com veículos próprios;
- II.4. Fretamento de Trabalhadores Rurais (plantio e colheita).

§ 1º Não será permitido o registro de veículo em duas modalidades de registro ou empresas, o que não impede as empresas transportadora de serviços públicos regulares de contratarem as empresas e veículos de fretamento, para operar linhas em situação de excepcional demanda, observados os critérios estabelecidos neste regulamento.

§ 2º O registro de empresas e frota para execução de serviço intermunicipal especial de fretamento exige a prévia escolha da modalidade de registro em função do tipo de serviço que pretende executar.

SEÇÃO III

Dos Documentos e condições obrigatórias para Registro de Empresa e Frota

Art. 38. O registro das empresas e frota, bem como as respectivas renovações anuais, deverão ser efetuados, preferencialmente, por processo eletrônico, através do Sistema de Gestão do Transporte Intermunicipal – SGTI, observados os requisitos mínimos para a modalidade escolhida, conforme abaixo especificado:

§ 1º Para todas as modalidades de registro de empresa:

- I. requerimento com qualificação da empresa, assinado por um ou mais sócios constantes no contrato social, ou procurador nomeado para este fim, com a apresentação do instrumento de mandato respectivo, ou por meio eletrônico próprio com chave e senha específicos;
- II. instrumento constitutivo consolidado, arquivado na Junta Comercial do Paraná no qual conste, como um dos objetivos, a execução de transporte coletivo

- rodoviário intermunicipal de passageiros, especificando a modalidade que pretende executar, ou validação desta via sistema;
- III. comprovante de cadastro na Fazenda Federal e na Fazenda Estadual, onde conste que um dos objetivos é a execução de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, na modalidade que pretende executar, ou validação desta via sistema;
 - IV. comprovação de possuir Código Nacional de Atividade Comercial (CNAE) e opção tributária compatíveis com a modalidade de transporte intermunicipal de passageiros que deseja executar, ou validação destas via sistema;
 - V. comprovante de não ser microempreendedor individual, quando o código de natureza jurídica da empresa não permitir emissão de nota fiscal específica para transporte intermunicipal de passageiros, com obrigatório recolhimento de ICMS, ou validação desta via sistema, quando se tratar de empresa de fretamento;
 - VI. comprovação da efetiva integralização de, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) do capital registrado, exclusivo para empresa concessionárias/permissionárias;
 - VII. ato de nomeação e documento de identidade dos diretores e sócios gerentes, quando se tratar de sociedade, ou validação destes via sistema;
 - VIII. certidões que comprovem que os sócios não foram definitivamente condenados pela prática de crime que vede o acesso à função ou cargo público;
 - IX. Certidão Negativa de Débitos Federais, incluindo Tributos de Dívida Ativa, Trabalhista (FGTS) e Previdenciários (INSS), ou validação destas vias sistema;
 - X. Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Tributos e Dívidas Ativas), da matriz ou filial, quando a matriz não for no estado do Paraná, ou validação destas via sistema;
 - XI. Certidão Negativa de junto ao Órgão Competente pela delegação ou pela emissão de licença para a modalidade de serviço pretendida;
 - XII. declaração de ciência das regras impostas pelo Regulamento de Transporte Intermunicipal de passageiros do estado, bem como de suas penalidades;
 - XIII. declaração descritiva dos veículos que pretende incluir na frota e ou identificação destes via sistema;
 - XIV. prova de propriedade dos veículos a serem utilizados para os serviços, outorgados ou autorizados, ou de arrendamento mercantil financeiro,

- desde que o nome e ou o CNPJ da arrendatária conste no Certificado de Licenciamento do Veículo, ou validação destas via sistema;
- XV. Certificado de Inspeção Veicular (Mecânica), emitido por Instituições Técnicas Licenciadas pelo DENATRAN e conveniadas com o Órgão Competente, com validade não superior a um ano e, preferencialmente, equivalente a validade do registro, ou validação destes via sistema;
 - XVI. Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, dos veículos que pretende incluir na frota, para a execução dos serviços outorgados e ou autorizados, com validade equivalente ao certificado de registro de frota, não superior a um ano e preferencialmente equivalente a validade do registro, ou validação destas vias sistema;
 - XVII. outros comprovantes e documentos exigidos por portaria do Órgão Competente, decreto ou Lei;
 - XVIII. Comprovante de Contribuição Tributária compatível com a modalidade de serviço que pretende executar ou validação desta via sistema.

§ 2º Exclusivamente para a modalidades de registro de empresa prestadora de serviço público regular, será exigida, adicionalmente aos documentos relacionados no parágrafo anterior, a comprovação de integralização do capital social.

§ 3º Exclusivamente para as modalidades de registro de empresa fretamento Geral e Exclusivo Turístico serão exigidos, adicionalmente aos documentos relacionados no parágrafo primeiro, comprovante de cadastro no Cadastur.

§ 4º Exclusivamente para o registro de empresa de fretamento de Trabalhadores Rurais (plantio e colheita), adicionalmente à documentação relacionada no parágrafo primeiro, quando o veículo tiver mais de 30 anos, deverá ser comprovada a adaptação, conforme norma Regulamentadora de Saúde e Segurança no Trabalho – NR 31, com banheiros (M/F), compartimento de água potável, toldo na extensão lateral, compartimento separado de ferramentas e para transporte de objetos pessoais.

Art. 39. O número de registro da empresa, obrigatoriamente constará em todo o expediente por ela dirigido ao Órgão Competente, bem como na parte externa dos veículos em local previamente

determinado.

Art. 40. Supridas as exigências para efetivação do registro da empresa, o Órgão Competente emitirá um Certificado de Registro da transportadora e dos veículos, que terá validade de doze meses contados da data de sua emissão.

§ 1º Concluído o processo de registro ou renovação, a empresa transportadora receberá o Certificado de Registro respectivo, que deverá ser guardado na empresa para uso em caso de participação em processos licitatórios e outras situações em que seja exigida prova de sua validade, bem como os certificados de registro dos veículos, que deverão ser portados no momento da realização das viagens.

§ 2º O registro da empresa e frota deverá ser renovado antes de seu vencimento, sob pena aplicação de penalidade compatível, bem como de cassação da concessão/permissão, da autorização provisória, ou da licença específica, quando for o caso.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I Da Utilização dos Veículos

Art. 41. A execução de qualquer modalidade de serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros somente poderá ser realizada por veículo de transporte coletivo, de propriedade da transportadora ou objeto de arrendamento mercantil à pessoa jurídica desta, e previamente registrado junto ao Órgão Competente.

§ 1º A frota de veículos registrados para operação dos serviços públicos regulares (linhas) não poderá ser utilizada em outras modalidades de serviço, posto serem remuneradas pela tarifa dos serviços públicos regulares.

§ 2º Excepcionalmente em caso de excesso de demanda sazonal, as transportadoras de serviços públicos regulares (linhas) poderão contratar veículos de outras empresas, inclusive de

fretamento, para efetuar reforço e satisfazer as demandas, desde que o veículo contratado esteja devidamente registrado no Órgão Competente e tenha idade compatível com a permissão de uso na linha que pretende executar, mantidas as responsabilidades da contratante.

Art. 42. Além das normas gerais de trânsito, todos os veículos utilizados na execução dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverão atender às especificações do Edital de Licitação, do Contrato de Concessão/Permissão, da autorização provisória ou da licença especial específica, conforme for o caso, bem como as demais regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 43. É expressamente vedada, na execução do serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a utilização de qualquer veículo que não conste da frota registrada pela transportadora junto ao Órgão Competente.

SEÇÃO II

Da Quantidade de Veículos Necessária para Registro

Art. 44. A frota das transportadoras que operam serviços públicos regulares deverá ser composta de tantos veículos quantos forem necessários para operar todos os horários autorizados em suas linhas, respeitadas a frota mínima operacional e de reserva técnica, definidas no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão/Permissão, e neste regulamento.

Art. 45. O Órgão Competente, deverá manter controle eficiente, capaz de verificar se o mínimo de veículos exigidos para operação das linhas regulares está sendo respeitado e, se não estiver, notificar a transportadora para adequar a quantidade de veículos à frota necessária.

Art. 46. A frota das transportadoras que operam serviços particulares especiais remunerados será composta por tantos veículos quantos forem necessários para operação das modalidades de fretamento licenciadas.

Parágrafo único. Para efetivação do Primeiro Registro da empresa junto ao Órgão Competente, a transportadora deverá comprovar a propriedade de pelo menos um veículo que preencha as condições de registro para execução de serviço intermunicipal na modalidade pretendida.

SEÇÃO III

Da Idade Média dos Veículos

Art. 47. Para a prestação de serviço público regular a idade média da frota necessária e sua distribuição etária, incluindo a frota de reserva, serão definidas por linha, no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão/Permissão, limitada ao máximo de 15 (quinze) anos, conforme especificado:

- I – Nas linhas troncais intermediárias, a idade máxima dos veículos será de 9 (nove) anos;
- II – Nas linhas troncais interpolos e imediatas, a idade máxima dos veículos será de 12 (doze) anos;
- III – Nas linhas alimentadoras, a idade máxima dos veículos será de até 15 (quinze) anos;
- IV – Nas linhas locais, a idade máxima dos veículos será de até 15 (quinze) anos, salvo exceções com idade maior, quando autorizado pelo Órgão Competente;
- V – A idade média máxima da frota para cada classe de linhas (troncais, alimentadoras e local) será definida no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão/Permissão.

Art. 48. Para a prestação de serviço especial de fretamento, não haverá limite na idade da frota operante, observados os critérios estabelecidos no Código Brasileiro de Trânsito e neste Regulamento.

SEÇÃO IV

Da Acessibilidade

Art. 49. Para prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, as transportadoras deverão observar as exigências de acessibilidade determinadas em legislação específica aplicável ao tipo veículo e de serviço prestado.

Parágrafo único. Os veículos registrados para execução de serviço intermunicipal de passageiros que não exija acessibilidade não poderão ser utilizados em outros que assim exijam.

SEÇÃO V

Das Modificações de Características dos Veículos

Art. 50. Todos os veículos que sofrerem alterações em suas características originais deverão, preliminarmente, registrar a modificação no Departamento de Trânsito do Estado, e posteriormente, requerer a alteração junto ao Órgão Competente, para fins de emissão de novo Certificado de Registro do Veículo, devidamente atualizado.

Art. 51. É de responsabilidade da transportadora comunicar ao Órgão Competente e adotar medidas cabíveis junto ao órgão estadual de trânsito nas situações de venda ou perda total que resultem na baixa definitiva do veículo, requerendo sua exclusão da frota registrada, bem como a troca de carroceria que afete as características operacionais do serviço.

SEÇÃO V

Da Inspeção Mecânica

Art. 52. Os veículos que operam serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a partir de um ano de fabricação, contado da data da nota fiscal de venda, deverão ser submetidos a pelo menos uma Inspeção Mecânica anual, que deverá ser realizada em inspetora credenciada no DENATRAN e conveniada ao Órgão Competente para fornecimento e atualização da inspeção via sistema.

§ 1º Os veículos destinados à execução exclusiva de transporte de Trabalhadores Rurais poderão realizar a Inspeção Mecânica através de engenheiro mecânico credenciado, observados os seguintes critérios:

- a) ser o profissional devidamente credenciados junto ao CREA;
- b) a inspeção deverá conter a placa e RENAVAM do Veículo a que se refere;
- c) a inspeção deverá vir acompanhada da ART constando a Placa e o RENAVAM do veículo a que se refere e da taxa de recolhimento respectiva.

§ 2º Quando o veículo destinado ao transporte de trabalhadores rurais tiver mais de 30 anos, além da Inspeção emitida por e engenheiro mecânico credenciado, deverá ser adaptado, conforme norma Regulamentadora de Saúde e Segurança no Trabalho – NR 31, com banheiros (M/F), compartimento de água potável, toldo na extensão lateral, compartimento separado de ferramentas e para transporte de objetos pessoais.

§ 3º Os relatórios, laudos e demais documentos técnicos relativos a cada veículo inspecionado, serão obrigatoriamente objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA respectivo e somente terão valor jurídico e surtirão seus efeitos legais, para fins de legislação de trânsito e transporte, se satisfeitas essa exigência, devendo ser consignado em cada um deles o número da ART ao qual está vinculado.

§ 4º. A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 5º. Independentemente da validade da inspeção mecânica, o Órgão Competente poderá determinar a realização de nova inspeção, sempre que houver fato superveniente que a justifique, podendo o registro do veículo ser cassado, caso não atenda às condições estabelecidas para manutenção do veículo na frota registrada.

SEÇÃO VI

Das Vistorias Técnicas

Art. 53. Os veículos que operam serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a partir de um ano de fabricação, contados da data da nota fiscal de venda, deverão ser submetidos a pelo menos uma Vistoria Técnica anual, que deverá ser realizada em inspetora credenciada no DENATRAN e conveniada ao Órgão Competente, para fornecimento e atualização via sistema.

Art. 54. Os veículos que operam serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, deverão ser submetidos a pelo menos uma vistoria técnica, antes do registro e em cada renovação anual, onde serão verificados itens obrigatórios para atendimento de transporte intermunicipal de passageiros.

§ 1º As vistorias técnicas poderão ser realizadas:

- a) por Agente de fiscalização e ou servidor devidamente qualificado, nas dependências dos escritórios do Órgão Competente, nos terminais rodoviários, observada a necessidade de agendamento e pagamento das respectivas taxas;
- b) pelos Inspectores Mecânicos das Inspetoras conveniadas, com o Órgão Competente, no mesmo local e momento da realização da Inspeção Mecânica;

§ 2º Independentemente de estar válida a vistoria técnica, o Órgão Competente poderá determinar a realização de nova vistoria, sempre que houver fato superveniente que a justifique, podendo o registro do veículo ser cassado, caso não atenda às condições estabelecidas para manutenção do veículo na frota registrada.

SEÇÃO VII

Das Cores e Legendas dos Veículos

Art. 55. São consideradas legendas obrigatórias nos veículos registrados para prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

- I. Razão Social ou nome Fantasia da transportadora:
 - a) nas laterais, preferencialmente centralizada em tamanho mínimo de 40 cm de largura e 30 cm de altura, por letra, para veículos ônibus e de 30 cm de altura por 20 cm de largura para micro-ônibus;
 - b) na dianteira e traseira, em tamanho que se adapte ao espaço disponível no veículo ônibus e micro-ônibus.
- II. número de ordem do veículo, nas laterais dianteira e na traseira, em altura de fácil visualização, pelos usuários nas paradas, medindo no mínimo 20 cm de altura e largura;
- III. número de registro da empresa, telefone e e-mail de reclamação junto ao Órgão Competente, em modelo por este definido.

Art. 56. Observadas as legendas obrigatórias, as transportadoras poderão estabelecer a cor padrão de fundo que pretendem utilizar, cuja função é facilitar a identificação dos veículos nos pontos terminais e de parada pelos usuários do serviço público regular.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será permitida a legenda do aplicativo ou plataforma de venda de passagem utilizado pela transportadora, nas laterais, dianteira e traseira, desde que não seja em tamanho maior que o do nome da transportadora.

Art. 57. É proibida a utilização de legendas que induzam os passageiros em erro sobre as verdadeiras características técnicas e operacionais do tipo de veículo e ou serviço em operação.

Art. 58. Em regra, é vedado à transportadora fazer ou aceitar propagandas nos veículos e nos pontos terminais, de parada ou de seção, não se considerando como tais as informações sobre os serviços autorizados e de interesse do poder público, sendo proibida a colocação de legendas de propagandas de terceiros nos veículos, exceto quando se tratar de utilidade pública, preservadas as legendas obrigatórias e observados os critérios estabelecidos neste regulamento.

[NOTA: Recomenda-se avaliar se não será permitida a propaganda em veículos, nem como fonte de receita alternativa e mediante prévia regulamentação e autorização pelo Órgão Competente]

Parágrafo único. Na execução de serviço especial de fretamento, excepcionalmente, os veículos poderão ser autorizados a utilizar plotagem de divulgação do contratante, observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a) em caráter provisório e com prazo determinado;
- b) caso se trate de exigência do contratante para realização do serviço, prevista em contrato;
- c) preservando as legendas obrigatórias no mínimo do número de registro e de ordem do veículo, para efeitos de fiscalização;
- d) for requerida e formalmente autorizada pelo Órgão Competente.

SEÇÃO VIII

Do Letreiro Indicativo de Itinerário

Art. 59. Além dos equipamentos obrigatórios identificados pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas relacionadas, serão considerados equipamentos obrigatórios para a prestação de serviço remunerado de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros:

- I. Letreiro indicativo de itinerário, manual ou eletrônico, em perfeitas condições de funcionamento e com iluminação para uso nos serviços noturnos;
- II. Faixas Refletivas, conforme determinado por Resolução do CONTRAN.

§ 1º Na Operação dos serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros o letreiro indicativo de itinerário deverá identificar:

- I. as localidades de origem e destino da viagem, quando se tratar de serviço rodoviário; e
- II. a localidade de destino da viagem, quando se tratar de serviço tipo urbano (metropolitano).

§ 2º Na operação de serviços especiais de fretamento o letreiro indicativo de itinerário deverá indicar o tipo de serviço em operação (fretamento).

SEÇÃO IX

Dos Seguros Obrigatórios

Art. 60. Sem prejuízo da cobertura de seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT) e de outros seguros de interesse da transportadora, como cobertura de casco, terceiros e danos morais, todo o veículo destinado a operar serviço de transporte rodoviário remunerado intermunicipal de passageiros deverá ser coberto por Seguro de Responsabilidade Civil exclusivo para passageiros, com garantia única.

Art. 61. O valor mínimo para contratação do Seguro de Responsabilidade Civil, por veículo,

deverá observar:

- I. para veículos Rodoviários até 21 lugares, o valor proporcional dos veículos com mais de 22 lugares, multiplicado pelo número de assentos;
- II. para veículos tipo Rodoviário, com capacidade a partir de 22 lugares, o mesmo valor estabelecido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- III. para veículos tipo Urbano, o valor estabelecido pela ANTT deverá ser ponderado de acordo com a ocupação máxima do veículo, considerando passageiros em pé e sentados.

§ 1º Os reajustes nos valores do seguro de responsabilidade civil acompanharão os valores e reajuste da ANTT.

§ 2º Caso a ANTT modifique a forma de exigência da cobertura de garantia única para garantia individual por passageiros, cabe ao Órgão Competente, seguir as mesmas diretrizes e valores.

SEÇÃO X

Da Inclusão de Veículo na Frota da Transportadora

Art. 62. A primeira inclusão ou renovação dos veículos que compõem a frota das empresas Transportadoras dos serviços remunerados, bem como a inclusão de novos veículos na frota registrada, será realizada através de processo físico ou eletrônico, observados, no mínimo, os seguintes requisitos, bem como outros exigidos pelo Órgão Competente:

- I. comprovação do veículo estar licenciado para execução de serviço remunerado (placa de aluguel);
- II. comprovação de propriedade do veículo ou comprovação de ser arrendatária do veículo, em caso exclusivo de arrendamento mercantil, quando veículo foi comprado financiado e constar o CNPJ da transportadora no CRV;
- III. comprovante de inspeção veicular válida;
- IV. vistoria técnica aprovada e válida.

Art. 63. Visando a melhorar e ou a garantir a segurança e o conforto dos passageiros intermunicipais, o Órgão Competente poderá criar exigências suplementares relativas à frota das transportadoras, observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das linhas regulares.

Art. 64. A qualquer momento e sem custas, a Transportadora poderá requerer ou efetuar, via sistema, a exclusão de veículo de sua frota, observados os seguintes critérios:

- I. não ser o único veículo da frota registrada;
- II. não estar vinculado à Licenças de fretamento contínuo válidas;
- III. não afetar a frota mínima necessária ou de reserva, para execução de serviços públicos regulares.

Parágrafo único. No caso do inciso II, caberá à transportadora, preliminarmente, desvincular a licença de fretamento do respectivo veículo, cancelando ou transferindo para outro veículo, e, posteriormente, concluir a exclusão do veículo da frota.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS REGULARES

SEÇÃO I

Das Modalidades Operacionais

Art. 65. A execução dos serviços públicos regulares (linhas) observará os critérios estabelecidos no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão/Permissão e neste regulamento, de acordo com a modalidade de linha/serviço a ser executadas

Art. 66. Os serviços públicos regulares (linhas) serão delegados pelo Órgão Competente, com prévia definição dos pontos terminais, intermediários, seções, pontos de seções, pontos de paradas e de apoio, itinerário, tempo de duração de viagem e horários, padrões técnico-operacionais e tarifas a serem praticados pelas transportadoras.

Art. 67. A transportadora será responsável por realizar as viagens de acordo com os critérios operacionais previamente estabelecidos pelo Órgão Competente no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão/Permissão e neste regulamento, ficando sujeita às penalidades e sanções decorrentes de eventual descumprimento.

SEÇÃO II

Dos Pontos Iniciais e Terminais dos Serviços Públicos Regulares

Art. 68. Os serviços públicos regulares intermunicipais, deverão ter início e fim preferencialmente nos Terminais Rodoviários e ou Metropolitanos dos municípios que ligam.

Art. 69. Excepcionalmente, quando não houver Terminal Rodoviário ou Terminal Metropolitano, no município de início e fim de serviço público rodoviário intermunicipal, caberá ao município definir o local que será considerado terminal, até que construção adequada seja providenciada, oferecendo infraestrutura básica, para que seja efetuada a parada dos veículos e conforto aos usuários, ficando o local indicado sujeito à validação pelo do Órgão Competente.

Art. 70. Os pontos iniciais e terminais dos serviços públicos regulares deverão ser construídos em locais de fácil acesso para a entrada e saída de veículo tipo ônibus e, preferencialmente, próximos da saída para as rodovias, cabendo aos municípios administrá-los e mantê-los em perfeitas condições de uso e, ao Órgão Competente, homologá-los para uso das transportadoras dos serviços públicos rodoviários intermunicipal, desde que o local ofereça condições operacionais para este fim.

Art. 71. A homologação para uso dos Terminais Rodoviários para execução de serviço público regular se dará mediante requerimento do município, resultando na emissão de certificado de homologação por tempo indeterminado, quando for o caso.

Art. 72. O Terminal Rodoviário que não apresente condições mínimas de segurança, para o usuário ou parada dos veículos que operam o transporte público regular, poderá ser suspenso até que sejam restabelecidas suas condições de uso, situação que exigirá a identificação de outro local que possa ser utilizado provisoriamente, até o restabelecimento das condições do terminal suspenso.

Parágrafo único. Todo terminal a ser instalado ou construído, bem como os abrigos de parada de ônibus, deverão ter o seu projeto submetido à prévia aprovação do Órgão Competente, observados os parâmetros técnicos exigidos por Decreto, lei ou normas específicas, bem como os requisitos de segurança, higiene e conforto.

SEÇÃO III

Do Itinerário dos Serviços

Art. 73. Os itinerários das linhas e serviços públicos regulares serão previamente estabelecidos no Edital e no Contrato de Concessão/Permissão, ou, ainda, na autorização provisória, sendo vedada sua alteração sem prévia e expressa autorização do Órgão Competente, exceto nos casos de força maior ou caso fortuito, quando, em função de interrompimento do tráfego original, a empresa transportadora seja forçada a executar itinerário distinto para conduzir os passageiros a seu destino, sendo obrigatória a comunicação ao Órgão Competente via sistema.

§ 1º Cessado o motivo determinante da alteração de itinerário forçada de que trata este artigo, a transportadora retornará, de imediato, ao itinerário original da linha, com comunicação do fato ao Órgão Competente.

§ 2º A transportadora observará os itinerários e horários ordinários estabelecidos, vedado o acesso à localidade situada fora do eixo rodoviário percorrido pela linha, salvo se nela existirem pontos de seção, de parada ou de apoio, previamente aprovados pelo Órgão Competente.

SEÇÃO IV

Dos Horários, Da Frequência e do Tempo de Duração de Viagens dos Serviços Públicos Regulares

Art. 74. A frequência das viagens, os horários iniciais e o tempo de duração de viagem, das linhas regulares, serão estabelecidos no Edital, Contrato de Concessão/Permissão e seus anexos, ou na Autorização Provisória, sendo vedada a sua alteração sem prévia e expressa autorização do Órgão Competente, exceto nos casos de força maior ou caso fortuito, tal como definidos em lei e

devidamente comprovados, nos quais a empresa transportadora seja forçada a alterar sua operação, sendo obrigatória a imediata comunicação ao Órgão Competente.

SEÇÃO V

Dos Pontos de Seção e Seções

Art. 75. Os Pontos de Seção e seções dos serviços públicos regulares (linhas) serão estabelecidos Edital de Licitação, no Contrato de Concessão/Permissão e seus anexos, ou na Autorização Provisória, sendo vedada sua alteração sem prévia autorização do Órgão Competente, exceto nos casos de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados, quando a empresa transportadora seja forçada a alterar sua operação, sendo obrigatória a comunicação ao Órgão Competente, via sistema.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS ALTERAÇÕES OPERACIONAIS PERMITIDAS

Art. 76. Os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros serão executados obedecendo o padrão técnico-operacional estabelecido pelo Órgão Competente para as linhas e serviços específicos, com viagens ordinárias e extraordinárias.

Art. 77. O Sistema de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros será tronco-alimentar, composto de linhas troncos e alimentadoras, de forma a garantir o atendimento intermunicipal, por conexão, aos municípios que não possuem demanda para atendimento direto e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 78. A Transportadora observará os horários, itinerários e seções aprovados, conduzindo os passageiros e respectivas bagagens do ponto de origem ao ponto de destino.

Art. 79. Durante o período de vigência da Concessão/Permissão ou da Autorização Provisória, serão permitidas as seguintes alterações operacionais nos serviços públicos regulares (linhas), que não implicam a criação de outros serviços ou necessidade de nova licitação, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento:

- I. alteração de horários;
- II. aumento ou redução frequência de viagem;
- III. aumento ou redução no tempo de viagem ou percurso;
- IV. inclusão e exclusão de ponto de seção;
- V. alteração de itinerário;
- VI. prolongamento de linha;
- VII. implantação de serviço complementar parcial e parcial com ramal.

Parágrafo único. As alterações operacionais requeridas em trecho atendido por mais de uma transportadora deverão ser obrigatoriamente publicadas em diário oficial, exceto quando houver anuência expressa das demais transportadoras quanto ao deferimento do requerimento.

SEÇÃO I

Da Alteração de horários, de frequência e do tempo de percurso da viagem

Art. 80. Os horários, a frequência de viagens e o tempo de viagem dos serviços públicos regulares poderão ser alterados, a requerimento da transportadora ou por determinação do Órgão Competente, mediante processo administrativo devidamente fundamentado e munido de comprovantes que demonstrem a necessidade e desde que respeitada a frequência mínima do(s) mercado(s) atendido(s) pela linha.

Parágrafo único. Quando mais de uma transportadora operar a mesma ligação, as alterações deverão respeitar o tempo mínimo de uma hora antes, ou trinta minutos após os horários das demais transportadoras que operam a mesma ligação.

Art. 81. Em havendo excesso de demanda, poderá a transportadora disponibilizar horários extraordinários para atender a demanda excepcional, observados os seguintes critérios:

- a) quando se tratar de ligação exclusiva, mediante prévio comunicado ao órgão gestor, por meio eletrônico específico;
- b) quando se tratando de ligação atendida por mais de uma transportadora, apenas os

horários extraordinários, previamente autorizado pelo Órgão Competente.

Art. 82. O tempo de duração das viagens deverá ser estabelecido mediante estudo técnico adequado, que leve em consideração a distância a ser percorrida, os pontos de seção a serem atendidos e principalmente a velocidade média segura a ser cumprida.

SEÇÃO II

Da Inclusão e Exclusão de Ponto de Seção

Art. 83. Ressalvados os seccionamentos autorizados, é proibida a parada para embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário.

Art. 84. A inclusão e exclusão de ponto de seção poderão ocorrer a requerimento da transportadora ou por determinação do Órgão Competente, mediante processo administrativo devidamente fundamentado e munido de comprovantes que demonstrem a necessidade.

§ 1º A inclusão de ponto de seção e seção, poderá ser efetuada, quando houver demanda de passageiros intermunicipais que a justifique e não houver atendimento na mesma seção por outra empresa ou linha regular.

§ 2º A exclusão de ponto de seção ou seção poderá ser efetuada, quando comprovada a existência de demanda de passageiros com origem e destino na mesma, ou quando houver baixa demanda reduzida e a seção for atendida por outras linhas.

SEÇÃO III

Da Alteração de itinerário

Art. 85. Os itinerários das linhas regulares poderão ser alterados, a requerimento da transportadora ou por determinação do Órgão Competente, mediante processo administrativo devidamente fundamentado e munido de comprovantes que demonstrem a necessidade, quando ocorrer entrega ao tráfego de nova via, contornos, acessos, entroncamentos, variantes ou outras similares, em condições de pavimento melhorado, que possibilite o atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, mantidos os terminais originários, desde que:

- I. desista, expressamente, quando não se tratar de linha seccionada, da exploração pelo itinerário anterior;
- II. obrigue-se, quando se tratar de linha seccionada, com demanda nas seções intermediárias, a também executar a linha pelo antigo itinerário, assegurando o atendimento das localidades intermediárias;
- III. não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de mercados dos pontos iniciais e terminais e intermediários, já servidos por outra transportadora, ou nos limites de competências dos Municípios;
- IV. não gere prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro em outros serviços já existentes.

§ 1º A interrupção parcial ou total da via, por onde o serviço regular é executado, permitirá a alteração provisória por outro itinerário, durante o tempo que perdurar o impedimento.

§ 2º A alteração de itinerário ocorrida em função de mudança de via urbana, determinada por município ou em função de localização de novo Terminal Rodoviário na sede dos municípios inicial, terminal e intermediários, não será considerada alteração de itinerário, cabendo apenas o ajuste do itinerário, da quilometragem e do preço, se for o caso, mediante requerimento da transportadora e aferição do Órgão Competente.

SEÇÃO IV

Do Prolongamento das Linhas Regulares

Art. 86. Em caráter excepcional, as linhas e serviços regulares poderão ser prolongados, por uma única vez durante a vigência do contrato, a requerimento da transportadora, ou por determinação do Órgão Competente, mediante processo administrativo devidamente fundamentado e munido de comprovantes que demonstrem a necessidade, observados os seguintes critérios:

- I. a nova localidade a ser atendida como novo ponto externo e final se localize dentro do mesmo lote de linhas da concessão/permissão, podendo ser atendida pela mesma empresa concessionária/permissionária;
- II. a localidade indicada como novo ponto extremo, comprovadamente, não reúna condições necessárias para a criação de linha alimentadora, possibilitando seu atendimento por conexão;
- III. a distância entre o ponto extremo original e o pretendido não for superior, em nenhuma hipótese, a 10% (dez por cento) do itinerário inicial, estabelecido no Contrato de Concessão/Permissão;
- IV. a nova ligação resultante não seja coincidente com a de outra linha em execução, mesmo que da mesma transportadora;
- V. o novo ponto final da linha seja terminal rodoviário e sede do município.

§ 1º A alteração na quilometragem ocorrido em função de mudança de localização do Terminal Rodoviário na sede do município inicial, terminal e intermediários, não será considerada prolongamento, cabendo apenas o ajuste da quilometragem e preço, mediante requerimento da transportadora e aferição do Órgão Competente.

§ 2º A alteração que tenha por fim a mudança de ponto extremo para outra localidade, dentro do mesmo Município, não constitui prolongamento de linha.

Art. 87. Não será permitido o encurtamento de serviço público regular, exceto em caráter excepcional e provisório ocorrido em função da interrupção em trecho inicial ou terminal da linha.

Parágrafo único. O Órgão Competente deverá criar sistemas eficientes para monitoramento do cumprimento de itinerários, horários e seções, de forma eficiente visando garantir os direitos dos usuários consumidores.

SEÇÃO V

Da Implantação de Serviços Complementares

Art. 88. O Órgão Competente poderá autorizar, à requerimento da transportadora ou de ofício, a implantação de serviço complementares, vinculados à linha original, com objetivo de melhorar o atendimento da ligação, quando a demanda de deslocamento justifique e não houver atendimento por outra transportadora, sem que tal implique o reconhecimento como concessão/permissão independente, nos seguintes casos:

- I. viagem parcial cobrindo seccionamento nos casos de maior demanda;
- II. viagem parcial com ramal, para atender localidade próxima da linha que não possua demanda que justifique criação de nova linha ou serviço;
- III. viagem direta ou semidireta em linha seccionada, sem prejuízo de viagem regular.

CAPÍTULO X

DA TARIFA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS REGULARES (LINHAS) E DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS (FRETAMENTOS)

Art. 89. Pela efetiva prestação do serviço público regular, o usuário pagará à transportadora o preço individual da passagem, conforme tarifa fixada pelo Órgão Competente, com valores iniciais resultantes do processo licitatório.

Art. 90. O reajuste das tarifas praticadas poderá ocorrer de forma ordinária, anualmente, conforme a data base do Contrato de Concessão/Permissão, devendo ser analisado e homologado pela AGEPAR.

Art. 91. A revisão das tarifas praticadas poderá ocorrer a qualquer momento, desde que justificada através de processo administrativo fundamentado que comprove a ocorrência de fato extraordinário, superveniente, que possa causar desequilíbrio econômico-financeiro ao(s) contrato(s), ou prejudicar a qualidade dos serviços prestados aos usuários, devendo ser analisada pelo Órgão Competente, com homologação da autoridade máxima deste e da AGEPAR.

Parágrafo único. Compete à AGEPAR e ao Órgão Competente estabelecer por Resolução, Portaria ou similar, os dados estatísticos e contábeis necessários para a análise do reajuste e revisão das tarifas, criando meios de controles eficientes, para garantir um cálculo adequado e visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade tarifária e a qualidade dos serviços prestados à população usuária.

Art. 92. Na composição tarifária, para análise das revisões, serão considerados, basicamente, os custos operacionais, de manutenção, administração, remuneração de capital, de depreciação, inclusive o equipamento de reserva, se for exigido, o coeficiente de utilização, os tributos, bem como as isenções e receitas alternativas ou acessórias, ou outros componentes previstos em lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O Órgão Competente poderá estabelecer redutor da tarifa em razão de outras receitas do sistema.

Art. 93. A requerimento da transportadora, e após homologado pelo Órgão Competente, poderá ser concedido desconto ou abatimento da tarifa, desde que não importe em concorrência ruínosa a outra concessionária/permissionária, observados os critérios estabelecidos neste regulamento:

- I. quando se tratar de linha ou seção atendida em caráter de exclusividade o desconto poderá ser oferecido, sem prévia autorização do Órgão Competente, para lugares não ocupados, horários ou linhas de menor demanda, visando a incentivar a ocupação, diminuindo os custos e mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- II. quando se tratar de linha ou seção operada por mais de uma transportadora, o

desconto somente poderá ser oferecido mediante previa autorização do Órgão Competente e desde que não gere concorrência desleal com outras linhas.

Art. 94. O preço mínimo por quilômetro a ser adotado na execução dos serviços especiais de Fretamento, observadas as diversas formas operacionais existentes no mercado, será proposto anualmente pelo sindicato das transportadoras com maior representação de abrangência no Estado do Paraná, para homologação pela instância máxima do Órgão Competente.

SEÇÃO I

Das Taxas

Art. 95. As taxas referentes ao uso de balsas, ferry-boats, pedágios e de seguro facultativo extra, relacionada ao extravio de bagagem, poderão ser cobradas, após serem homologadas pelo Órgão Competente, desde que figurem de modo destacado e explícito no corpo do bilhete da passagem.

§ 1º A taxa de embarque para uso dos terminais e na operação de linhas rodoviárias será determinada pelos municípios, podendo ser cobrada pela transportadora no ato da venda da passagem, desde que destacada em campo específico do bilhete de passagem devendo o valor ser repassado ao município onde ocorreu o embarque, conforme contrato entre as partes.

§ 2º É proibida a cobrança de qualquer taxa diversa das previstas no *caput* deste artigo e/ou junto com o valor da passagem.

SEÇÃO II

Dos Tributos

Art. 96. A transportadora será a única responsável pelo recolhimento aos cofres públicos, dos tributos previstos em lei incidentes sobre a operação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, que deverão obrigatoriamente constar nos quadros de despesas para análise do reajuste ou revisão tarifária, quando for o caso.

Parágrafo único. A criação de novos tributos que venham a incidir sobre a operação, bem como

a majoração de alíquotas dos tributos incluídos na planilha de cálculo tarifário ensejarão a revisão extraordinária da tarifa para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

SEÇÃO III

Das Receitas Alternativas

Art. 97. Constituem receitas alternativas ou acessórias das transportadoras que operem serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros:

- I. as receitas oriundas dos serviços de transporte de encomendas e de correspondências, efetuados nos veículos que compõem a frota da empresa, registrados para operação dos serviços públicos regulares (linhas) concedidos ou autorizados pelo Órgão Competente;
- II. as receitas oriundas de publicidade previamente autorizada em veículos registrados para operação dos serviços públicos regulares (linhas) concedidos ou autorizados pelo Órgão Competente;
- III. outras receitas oriundas de atividades que utilizem os veículos e os serviços remunerados pela planilha tarifária do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

§ 1º As receitas alternativas ou acessórias deverão ser objeto de contabilização em separado das demais receitas da Concessionária, com detalhamento adequado à verificação dos custos e despesas incorridos para sua geração, de modo a possibilitar controle eficiente pelo Órgão Competente e justa compensação nos custos da transportadora, sempre visando à modicidade tarifária.

Art. 98. Do valor da receita alternativa bruta obtido pelas transportadoras no uso de veículos ou serviços remunerados pela planilha tarifária do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, deverá **XX%** ser revertido para modicidade tarifária.

Art. 99. As receitas oriundas das receitas alternativas terão destino único para a modicidade tarifária, não podendo ser utilizadas para outras finalidades.

SEÇÃO IV

Dos Dados Estatísticos Obrigatórios

Art. 100. Para eficiente controle, cálculo de reajuste e revisão tarifaria, e com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das linhas e serviços públicos regulares concedidos/permitidos ou autorizados, as transportadoras deverão apresentar mensalmente ao Órgão Competente, por meio eletrônico apropriado, os seguintes dados e informações:

- I. Movimento Mensal de passageiros, por horário, seção e linha, contendo os dados totais de passageiros pagantes e isentos, por categoria, o total mensal e média diária por horário e por seção;
- II. Quadro Demonstrativo de Movimento de Passageiros (QDMP) por linha e por seção;
- III. Quadro de Despesas Operacionais (QDO);
- IV. Quadro de Despesas salariais e Encargos (QDE);
- V. Quadro de Despesas Gerias (QDG);
- VI. Balancete Mensal.

§ 1º As transportadoras deverão, ainda, apresentar Balanço Anual relativo a cada exercício findo até o último dia do mês de maio do ano subsequente.

§ 2º As transportadoras deverão prover conjunto de padrões de programação por APIs (*Application Programming Interface*) que permita fornecimento e acesso aos dados estatísticos de entrega obrigatória, de forma rápida e segura, pelos órgãos competentes e pela Agepar.

§ 3º Os órgãos competentes deverão prover seus APIs (*Application Programming Interface*), para receber e tratar os dados estatísticos e contábeis entregues pelas empresas.

SEÇÃO V

Do Cálculo Tarifário

Art. 101. O Poder Concedente manterá controle atualizado da evolução dos custos referentes aos itens componentes da planilha de cálculo tarifário, constante do Edital de Licitação e conforme Manual de Cálculo Tarifária elaborado no Estudo de Viabilidade Operacional Geral do sistema.

Parágrafo único. Na composição tarifária serão considerados os custos operacionais, de manutenção, de administração, de remuneração de capital, de depreciação, inclusive de reserva, quando for exigida, o coeficiente de utilização, as isenções ou descontos legais estabelecidos, as receitas alternativas, bem como outros componentes previstos em Lei, decretos normas ou especificações pertinentes à matéria.

Art. 102. O cálculo para revisão tarifária será composto majoritariamente por três parcelas, denominadas de custos fixos, custos variáveis e custos de operação.

§ 1º Os custos fixos abrangem a depreciação e a remuneração de capital investido.

§ 2º Os custos variáveis são os relacionados com a produção do transporte.

§ 3º Os custos de operação representam aqueles especificamente relacionados à operação do serviço e possuem base temporal.

§ 4º Integram o cálculo para revisão tarifária para os seguintes itens:

- I. Requisitos básicos, dados pelo insumos fundamentais ao cálculo dos custos do sistema, devendo contemplar, no mínimo, os seguintes itens:
 - a) Preço de combustível;

- b) Preços de lubrificantes, abrangendo óleos de motor, de caixa e de diferencial, fluído de freio, graxas e do Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA);
 - c) Preço da rodagem, contemplando os custos relacionados a pneus, câmaras, protetores e recapagens, quando aplicável
 - d) Preço de peças e acessórios;
 - e) Preço de veículos novos, por categoria;
 - f) Despesas de pessoal, incluindo salários e benefícios;
 - g) Despesas de administração e ambientais;
 - h) Receitas acessórias, conforme preconizado pelo Art. 86 deste regulamento.
- II. Informações operacionais básicas, abrangendo a produção e a utilização dos serviços ofertados, devendo compreender, no mínimo, as seguintes informações:
- a) Informações gerais sobre os veículos, incluindo dados sobre categoria, utilização (efetivo ou reserva), número e placa, mês e ano de operação, existência de ar-condicionado e sanitário;
 - b) Informações sobre os chassis dos veículos, contemplando dados sobre fabricante, modelo, data de fabricação, potência e comprimento total;
 - c) Informações sobre as carrocerias dos veículos, abrangendo fabricante e modelo, data de fabricação, área interna útil e comprimento total;
 - d) Percurso médio mensal: dado pela quantidade de quilômetros percorridos pelos veículos ao longo dos meses;
 - e) Oferta diária de viagens, discriminada por dia útil, sábados, domingos e feriados;
 - f) Perfil dos usuários, com detalhamento de categorias, incluindo usuários com descontos tarifários de qualquer natureza;
 - g) Demanda transportada e demanda equivalente.
- III. Coeficientes, dados por parâmetros que permitem o cálculo de custos variáveis e fixos da operação do sistema, abrangendo os seguintes:
- a) Coeficientes operacionais: coeficiente de frota operante e coeficiente de percurso improdutivo;

- b) Coeficientes de custos variáveis: coeficiente de consumo de combustível, coeficiente de consumo de óleos e lubrificantes e de ARLA, coeficiente de consumo de rodagem, coeficiente de consumo de peças e acessórios;
- c) Coeficientes de custos fixos: coeficiente de depreciação do capital, coeficiente de remuneração do capital, coeficiente de despesas com pessoal, coeficiente de custo de administração, coeficiente de custo ambiental;
- d) Coeficiente de custo de remuneração pela prestação dos serviços, vinculado ao risco inerente à execução do serviço.

§ 5º O cálculo dos custos é dado pela somatória das diferentes parcelas que o compõe:

- I. Custos fixos: custos de depreciação do capital, custos de remuneração do capital. Esses elementos constituem o custo fixo total;
- II. Custos variáveis: combustível, óleos, lubrificantes e ARLA, rodagem, peças e acessórios. Esses elementos constituem o custo variável total;
- III. Custos operacionais: pessoal (operação, manutenção, administração, benefícios, remuneração de diretoria), administração, ambiental. Esses elementos constituem o custo operacional total;
- IV. Remuneração pela prestação dos serviços: rubrica associada à remuneração do operador pela prestação do serviço de transporte, visando compensar o risco inerente à execução desse serviço;
- V. Tributos: devem ser inseridos sobre a despesa operacional bruta total, conforme legislação vigente.

§ 6º O custo total calculado define a tarifa técnica e subsidia a tomada de decisão do Órgão Competente em relação à tarifa pública. O custo total deve ser calculado sob dois referenciais distintos:

- I. Custo total por quilômetro: representa o total de recursos necessários para a operação dos serviços de transporte ao longo de um quilômetro;
- II. Custo total por passageiro: representa o total de recursos necessário para transportar um passageiro equivalente usuário do sistema.

CAPÍTULO XI

DOS BILHETES DE PASSAGEM E DE EMBARQUE

SEÇÃO I

Do Bilhete de Passagem

Art. 103. Pela efetiva prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, o usuário pagará à transportadora o preço individual da passagem, de acordo com o tipo de serviço prestado:

- a) Nos serviços rodoviários, através da aquisição do bilhete de passagem, que será emitido em pelo menos duas vias, uma das quais ficará definitivamente em poder do passageiro;
- b) Nos serviços tipo urbano (metropolitanos), não será obrigatório a emissão de bilhete de passagem, podendo o pagamento ser efetuado no veículo por cobrador, cartão de transporte ou similares, observados os critérios de controles estabelecidos neste regulamento.

Art. 104. A emissão dos bilhetes de passagens é de responsabilidade da transportadora, e poderá ser realizada de forma simplificada, por processos eletrônicos ou similar, mantidas as condições necessárias de controle e estatística e observados os dados mínimos obrigatórios, estabelecidos pela Receita estadual e pelo Órgão Competente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências legais, estabelecidas pela Receita Estadual, constarão obrigatoriamente nos bilhetes de passagem:

- a) local e data de emissão;
- b) data e horário da viagem;
- c) número da poltrona;
- d) origem e destino da viagem;
- e) preço;
- f) nome e endereço da transportadora, nº CGC;

- g) número do bilhete da via, a série ou subsérie, conforme o caso;
- h) prefixo de linha e suas localidades terminais;
- i) nome da empresa impressora do bilhete e número do respectivo CGC;
- j) números dos telefones gratuitos de atendimento ao usuário;
- k) nome e nº de documento do passageiro.

Art. 105. Quando o usuário final do serviço público for menor de 12 anos, caberá à transportadora orientar o comprador da passagem sobre os procedimentos necessários para o embarque e transporte de menores, de forma a evitar o comparecimento dos passageiros para embarque sem que estejam devidamente autorizados para tal.

Art. 106. Deverá ser evitada a venda de assentos localizados nas saídas de emergência para menores de 18 anos, maiores de 65 anos e/ou para pessoas que declarem não apresentar condições físicas adequadas ao manejo de tais saídas em caso de emergência, cabendo às transportadoras, no ato da venda, consultar o comprador da passagem sobre essas situações, bem como utilizar-se de alerta pelo sistema de venda sobre estas particularidades.

Art. 107. É vedado o transporte de passageiros em serviço público rodoviário, sem que porte seu bilhete de passagem, salvo nas hipóteses previstas neste regulamento, decreto ou lei.

Art. 108. A venda de passagem dos serviços públicos rodoviários será efetuada diretamente pela transportadora, podendo ser efetuada em seus guichês, sites e/ou aplicativos e plataformas, ou por agências por essa credenciada, observado o preço exato aprovado pelo Órgão Competente.

Parágrafo único. As taxas referentes ao uso de balsas, ferry-boats, pedágios e do prêmio de seguro facultativo de bagagem, homologadas pelo Órgão Competente, poderão ser cobradas, desde que figurem de modo destacado e explícito no corpo do bilhete da passagem.

Art. 109. A prestação do serviço público de transporte intermunicipal de passageiro configura relação de consumo entre a transportadora prestadora do serviço e o usuário consumidor do serviço prestado, sujeitando a transportadora, sem prejuízo das responsabilidades assumidas perante o Órgão Competente, também às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 110. É vedado o transporte de passageiro em serviço público regular sem que este porte o bilhete de passagem, exceto quando na condição de isento, conforme especificado neste Regulamento.

Art. 111. No caso de extravio do bilhete de passagem comprado pelo passageiro pagante, caberá à transportadora a emissão de segunda via antes do embarque, sem custas para o passageiro, desde que este compareça no local de embarque com no mínimo 30 minutos antes do horário de saída do veículo.

Art. 112. Além do obrigatório porte do bilhete de passagem ou de embarque pelos passageiros transportados nos serviços públicos rodoviários, caberá à transportadora emitir relação com identificação do nome e documentos dos passageiros a serem transportados por horário, cabendo ao motorista utilizá-la para a conferência de dados antes dos embarques, bem como portá-la para eventuais fiscalizações.

Art.113. A venda de passagem por meio eletrônico não isenta a empresa da emissão do bilhete de passagem com todos os dados obrigatórios, cabendo-lhe a instalar equipamentos que facilitem a emissão do bilhete pelos passageiros antes do embarque ou caixa de atendimento separado para este fim, evitando que o passageiro tenha que ficar na mesma fila de compra presencial, apenas para emissão do bilhete.

SEÇÃO II

Do Bilhete de Embarque

Art. 114. O Transporte de passageiro na condição de isento, será realizado mediante porte do bilhete de embarque, que conterà os mesmos dados do bilhete de passagem, exceto o valor da passagem, mantendo-se os das taxas de embarque e travessia de *ferry* e pedágio, quando não cobertas pela isenção.

Parágrafo único. O bilhete de embarque deverá identificar o tipo de isenção ou desconto a que se refere, para facilitar o controle pela empresa e a análise de dados estatísticos e contábeis pelo Órgão Competente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do

contrato.

SEÇÃO III

Do Cancelamento ou Transferência da Passagem

Art. 115. O usuário consumidor do serviço público de transporte intermunicipal poderá desistir da viagem até três horas antes do horário de saída da viagem, com possibilidade de devolução do valor pago em serviço de mesma categoria, por uma vez, sem taxas, ou da remarcação para outro dia e horário, por uma vez, em período de até um ano da data da primeira compra.

Parágrafo único. O ressarcimento do valor da passagem por desistência do usuário consumidor final, observado o prazo mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, será providenciado pela transportadora, sem custos para o usuário e de acordo com os seguintes critérios:

- I. No ato do pedido de cancelamento da passagem, quando o pedido de cancelamento for presencial em uma das Agências da Transportadora e o bilhete tiver sido comprado à vista e em espécie;
- II. Em até quinze dias do pedido de cancelamento da passagem, quando o pedido de cancelamento for efetuado pela internet e o bilhete tiver sido comprado à vista, com cartão de débito ou PIX;
- III. Até trinta dias, do pedido de cancelamento da passagem, quando o bilhete tiver sido comprado com cartão de crédito.

Art. 116. O cancelamento ou remarcação do bilhete de passagem deverá ser disponibilizado por meio eletrônico ou físico, cabendo à transportadora facilitar a forma de efetivação pelo usuário e providenciar recibo ou comprovante específico para este fim, o qual deverá ser disponibilizado ao usuário consumidor no ato do cancelamento.

§ 1º Compete às transportadoras criar meios eletrônicos eficientes que permitam aos passageiros comunicar a desistência ou remarcar as passagens, em tempo hábil a possibilitar a venda do assento para outros passageiros.

§ 2º Quando a compra da passagem for efetuada por meio eletrônico, será obrigatório à

transportadora permitir o cancelamento ou remarcação pelo mesmo meio e forma.

§ 3º A remarcação da passagem deverá observar serviço de mesma categoria e preço, podendo o usuário optar por outra categoria, desde que aceite pagar a diferença de preço entre os serviços, quando houver.

§ 4º Expirada a validade de um ano do bilhete de passagem, sem que tenha havido a remarcação, o usuário perderá o direito à remarcação.

Art. 117. No caso dos serviços públicos regulares, o bilhete de passagem será considerado simultaneamente o Contrato de Prestação do Serviço e a Nota fiscal relativa ao pagamento da contratação da prestação de serviço.

Art. 118. Nos serviços especiais de fretamento, as transportadoras deverão fornecer ao contratante, no ato da contratação e ou antes do início da viagem, uma cópia do contrato de prestação de serviço e da nota fiscal a que se refere a viagem contratada, aplicando-se ao cancelamento do contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO XII DAS ISENÇÕES LEGAIS

Art. 119. Serão considerados isentos legais para fins de utilização dos serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros:

- I. Nos serviços públicos tipo urbano (metropolitano):
 - a) crianças de colo, até cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, desde que não ocupem assento;
 - b) idosos maiores de 60 (sessenta) anos, munidos de documento de identidade e ou carteira de isenção válida, quando for o caso;
 - c) deficientes e doentes crônicos, devidamente cadastrados pelo Estado e munido da carteira de Isenção válida;

- d) Policiais Militares fardados e a serviço;
- e) Agentes de Fiscalização do Transporte Intermunicipal, devidamente credenciados e munidos da respectiva credencial válida, quando em serviço e ou mediante autorização do órgão responsável;

II. Nos serviços públicos rodoviários:

- a) crianças de colo, até cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, desde que não ocupem assento e limitado a um colo por passageiro pagante;
- b) idosos maiores de 65 (sessenta) anos, observados os critérios estabelecidos em leis, decreto e neste regulamento;
- c) deficientes e doentes crônicos, devidamente cadastrados pelo Estado e munido da carteira de isenção válida;
- d) Agentes de Fiscalização do Transporte Intermunicipal, devidamente credenciados e munidos da respectiva credencial válida, quando em serviço e ou mediante autorização do órgão responsável.

CAPÍTULO XIII DAS BAGAGENS DOS PASSAGEIROS

Art. 120. Ao passageiro dos serviços públicos regulares será assegurado o transporte gratuito:

- I. de uma mala de mão até o limite de 30 (trinta) quilogramas, no bagageiro, com pertences pessoais, desde que não comprometa o conforto e a segurança dos demais passageiros e devidamente identificada com etiqueta, vinculada a poltrona do passageiro proprietário;
- II. de uma mala de mão adicional, com até 5 (cinco) quilogramas, que se adapte perfeitamente no porta-embrulhos interno do veículo, com pertences pessoais e desde que não comprometa o conforto e a segurança dos demais passageiros

§ 1º É vedado o transporte de qualquer tipo de volume solto nos corredores dos veículos, que em caso de freada brusca possam ser arremessados contra outros passageiros.

§ 2º A transportadora é responsável pelo extravio ou danificação dos volumes transportados no bagageiro, mediante comprovação de seu despacho pelo passageiro, nos seguintes valores:

- I. quando não tiver sido declarado o conteúdo da bagagem, 12 (doze) UPFPR;
- II. quando tiver sido declarado, conferido e aceita a declaração de conteúdo pela transportadora, no valor constante na declaração.

§ 3º A transportadora indenizará o proprietário da bagagem danificada ou extraviada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da reclamação.

§ 4º A declaração de conteúdo deve ser feita no mínimo uma hora antes do embarque para não gerar atraso no início da viagem.

§ 5º A transportadora não é obrigada em aceitar o valor declarado pelo passageiro proprietário da bagagem sem conferência de seu conteúdo, ou fora do prazo mínimo para seu aceite.

§ 6º A reclamação por dano ou extravio deverá ser feita à transportadora ou ao seu preposto, obrigatoriamente ao término da viagem, quando se verificar o desembarque do passageiro, em formulário próprio fornecido pela transportadora, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. tíquete da bagagem;
- II. bilhete de passagem, correspondente à viagem em que se verificou o extravio ou o dano da bagagem, no caso de serviços regulares;
- III. documento de identificação do passageiro proprietário da bagagem danificada ou extraviada.

§ 6º A primeira via da reclamação será entregue ao passageiro e a segunda ficará em poder da empresa.

Art. 121. Os volumes transportados no porta-embrulhos estão sob a responsabilidade dos

passageiros e, portanto, não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio.

Art. 122. As transportadoras poderão negociar diretamente com os passageiros a franquia de peso total e volume máximo de bagagem a ser transportado por passageiro no bagageiro desde que:

- I. seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto total máximo do ônibus, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e à relação peso potência líquida/peso bruto total máximo; e
- II. sejam observadas as demais restrições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 123. Não se enquadram como pertences pessoais, independentemente da forma em que estiverem acondicionados:

- a) máquinas, equipamentos eletrônicos, utensílios domésticos ou qualquer outro tipo de encomenda; e
- b) malas ou volumes que estejam sendo despachadas em separado do passageiro proprietário.

Art. 124. Nos serviços públicos regulares (linhas) e nos especiais de fretamento é vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados em legislação específica, assim compreendidos aqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança ou conforto dos passageiros, bem como os considerados descaminho ou contrabando.

Art. 125. Compete à transportadora identificar as bagagens de cada passageiro, através de tíquete de bagagem, numerado e vinculado à poltrona do passageiro responsável, fornecendo-lhe cópia, facilitando a identificação deste em caso de fiscalização, principalmente nas linhas de fronteiras.

Parágrafo único. As bagagens e volumes não identificados serão de responsabilidade da transportadora.

Art. 126. Nos serviços públicos regulares executados por veículo tipo urbano que não dispuser de porta embrulho e/ou bagageiro, não será assegurado ao passageiro direito ao transporte de

bagagem, o que não impede as transportadoras de comprar veículos com porta embrulho interno ou adaptá-los para facilitar o transporte de mochilas e bolsas de mão, tornando a viagem mais confortável.

§ 1º Em havendo bagageiro no veículo tipo urbano, aplicam-se as regras do veículo tipo rodoviário padrão.

§ 2º Mediante prévia autorização do Órgão Competente a transportadora poderá disponibilizar aos passageiros, mediante pagamento separado e identificado, seguro facultativo para cobertura de bagagens extraviadas, com valores de cobertura complementares aos da indenização prevista no § 3º do artigo 120.

Art. 127. É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, tais como definidos em legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança ou conforto dos passageiros.

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS

SEÇÃO I Das Bagagens e Encomendas dos Passageiros

Art. 128. Uma vez garantida a prioridade de espaço no bagageiro para a condução da bagagem dos passageiros, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas e correspondências, desde que:

- I. seja resguardada a segurança dos passageiros e a de terceiros;
- II. seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto total máximo do ônibus, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e à relação peso potência líquida/peso bruto total máximo;
- III. as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de

terceiros, e sem acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do esquema operacional aprovado para a linha; e

- IV. o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado, observadas as disposições legais.

§ 1º No caso de extravio ou dano à encomenda, a apuração da responsabilidade da transportadora far-se-á na forma da legislação específica.

§ 2º Nos serviços públicos regulares (linhas) o transporte de encomendas e correspondências será considerado atividade assessoria, e as receitas decorrentes serão consideradas receitas alternativas, sujeitando-se ao tratamento que lhes é destinado neste regulamento.

Art. 129. É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do ônibus, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 130. Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Parágrafo único. No caso de recusa do passageiro ou do expedidor em abrir bagagens ou encomendas, a transportadora poderá negar o embarque da bagagem ou o transporte da encomenda.

Art. 131. As empresas transportadoras de serviços regulares (linhas) e dos serviços especiais (fretamento), obrigatoriamente, devem manter controles de identificação das bagagens despachadas nos bagageiros e de sua vinculação a seus proprietários.

Parágrafo único. No caso dos serviços interestaduais e internacionais que transitam em zona de vigilância aduaneira, a obrigação citada no *caput* é estendida aos volumes que estão sob a responsabilidade dos passageiros e transportados nos porta-embrulhos.

Art. 132. Verificado o excesso de peso do ônibus, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das bagagens e encomendas excedentes, até o limite

de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da empresa a guarda do material descarregado, respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e a ordem de prioridades estabelecida neste regulamento.

§ 1º É facultado à transportadora exigir a declaração do valor da bagagem ou encomenda a fim de fixar o valor da indenização, respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento e em legislação específica.

§ 2º A reclamação de dano ou extravio deverá ser feita à empresa ou ao seu preposto, obrigatoriamente ao término da viagem, em formulário próprio fornecido pela transportadora, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. tíquete da bagagem ou nota fiscal do serviço;
- II. bilhete de passagem ou embarque correspondente à viagem em que se verificou o extravio ou o dano da bagagem;
- III. documento de identificação do passageiro ou proprietário da bagagem ou encomenda danificada ou extraviada.

§ 3º A primeira via da reclamação será entregue ao passageiro ou proprietário e a segunda ficará em poder da empresa.

§ 4º A transportadora indenizará o proprietário da bagagem ou encomenda danificada ou extraviada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da reclamação.

Art. 133. O controle de identificação de bagagem e volumes atenderá às seguintes determinações:

- I. utilização, nas bagagens transportadas no bagageiro, de tíquete de bagagem, criado pela empresa, em 3 (três) vias, sendo que:
 - a) A 1ª via será fixada à bagagem;
 - b) A 2ª via será destinada ao passageiro; e
 - c) A 3ª via permanecerá com a permissionária;

- II. utilização, nos volumes transportados no porta-embrulhos, de tíquete de bagagem, criado pela empresa, em 2 (duas) vias, sendo que:
 - a) A 1ª via será fixada ao volume; e
 - b) A 2ª via permanecerá com a permissionária.

Parágrafo único. As vias dos tíquetes de identificação de bagagem que permanecerão com a empresa deverão estar vinculadas aos passageiros, independentemente do tipo de serviço executado, e ser mantidas no ônibus durante toda a viagem, devendo ser exibidas pelo motorista, à fiscalização quando solicitado.

Art. 134. Para os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, o controle de identificação será semelhante ao adotado para os serviços regulares, sendo que os tíquetes ficarão vinculados à relação de passageiros.

Art. 135. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, as transportadoras poderão submeter à aprovação do Órgão Competente a implantação de outros processos que garantam maior eficiência e segurança na identificação e na vinculação das bagagens aos seus proprietários.

SEÇÃO II

Do Transporte de Animais

Art. 136. Excepcionalmente, será permitido o transporte de animal doméstico e de pequeno porte, no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Paraná, observados os critérios estabelecidos neste regulamento:

- I. o animal deve estar com a carteira de vacinação, emitida por veterinário cadastrado no Ministério da Agricultura, atualizada e com atestado emitida no máximo dentro dos últimos 7 (sete) dias anteriores à viagem;
- II. o animal deve estar sedado e acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, garantindo a segurança, higiene e conforto tanto do próprio animal quanto dos passageiros;

- III. a caixa de transporte do animal se adapte ao espaço de uma poltrona e permita ser afixada pelo cinto de segurança, se for transportado dentro do veículo;
- IV. o carregamento e o descarregamento do animal doméstico devem ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

§ 1º Considera-se de pequeno porte o animal que pese, no máximo, 12 kg (doze quilogramas).

§ 2º É proibido o transporte de caixa com animais, mesmo que de pequeno porte, solta nos corredores do veículo, de onde pode ser arremessada em caso de frenagem brusca.

§ 3º A responsabilidade pela integridade física do animal é do passageiro que o conduz.

Art. 137. Os dispositivos desta Seção não se aplicam ao transporte de cão guia ou de outros animais cujo transporte seja autorizado por legislação específica.

§ 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte, de uso público e privados de uso coletivo, respeitados os termos do disposto no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

§ 2º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

CAPÍTULO XV

DAS FORMAS DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 138. A execução dos serviços especiais de fretamentos obedecerá aos critérios estabelecidos neste Regulamento, podendo os casos omissos serem supridos por Ordem de Serviço ou Portaria do Órgão Competente.

Art. 139. Embora particulares, os serviços especiais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros são considerados de interesse público, tendo em vista que sua operação afeta as demandas de transporte intermunicipais e a segurança pública e viária, sujeitando sua execução aos critérios estabelecidos nas normas gerais de circulação e condução de veículos e neste Regulamento.

Art. 140. A execução dos serviços especiais de fretamento deverá ser compatível:

- I. com o contrato de prestação de serviço entre as partes;
- II. com a nota fiscal da respectiva viagem;
- III. com a lista de passageiros e ou crachás dos transportados, quando for o caso.

§ 1º Os serviços especiais de fretamento se caracterizam pela contratação em grupo fechado de pessoas, com mesma origem e destino, para o mesmo objetivo e mediante pagamento coletivo do serviço, através de uma pessoa jurídica ou física representante do grupo, denominado de contratante.

§ 2º Na execução dos serviços de fretamento, não será permitida forma de venda ou de execução, que caracterize linha regular e ou que contrarie as regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 141. O prazo de validade da Licença Especial de Fretamento, não poderá ultrapassar o prazo do contrato de prestação de serviço, bem como o período de doze meses, expirando-se automaticamente no caso da não renovação do registro da transportadora e de sua frota.

SEÇÃO I

Das Licenças Específicas para Execução dos Serviço de Fretamento

Art. 142. Os serviços de fretamento remunerados somente poderão ser executados por empresas e veículos previamente registrados junto ao Órgão Competente para este fim, e mediante emissão de Licença de fretamento específica para cada para a viagem a ser executada, de acordo com a modalidade operacional a que se destina e conforme disposto neste regulamento.

Art. 143. As licenças para execução dos serviços de fretamento deverão conter todos os dados que forem necessários para identificar o serviço e facilitar a fiscalização de campo, cabendo à transportadora emití-la e retificá-la antes do início da viagem.

Art. 144. As Licenças específicas para execução dos serviços de fretamento, deverão ser emitidas pela própria transportadora, ou entidade, diretamente e via sistema de emissão específico para a espécie pretendida, quais sejam:

- I. Licença de Fretamento Eventual – LFE;
- II. Licença de Fretamento Contínuo – LFC;
- III. Licença para Viagem Não Remunerada – LFNR.

SEÇÃO II

Dos Serviços de Fretamento Eventual

Art. 145. Os serviços de fretamento eventual serão executados através de empresas previamente registradas, mediante licença específica, emitida via sistema próprio e exclusivo para a modalidade de registro escolhida pela empresa.

Art. 146. A Licença de Fretamento Eventual será emitida pela própria empresa, via sistema disponibilizado pelo Órgão Competente, antes do início de cada viagem.

Parágrafo único. Para cada viagem de fretamento eventual deverão ser emitidas uma licença, uma nota e um contrato de prestação de serviços.

Art. 147. Nos mesmos moldes dos serviços públicos regulares, na prestação do serviço especial de Fretamento Eventual a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro, sendo aplicáveis, quanto à indenização em caso de extravio ou dano as mesmas disposições previstas neste regulamento para os serviços públicos.

SEÇÃO III

Dos Serviços de Fretamento Contínuo

Art. 148. Os serviços especiais de Fretamento Contínuo serão executados através de empresas devidamente registradas e mediante licença específica emitida via sistema disponibilizado para esse fim pelo Órgão Competente.

§ 1º A Licença para o Serviço Particular de Fretamento Contínuo – LFC será válida pelo prazo de 12 (doze) meses contados de sua emissão, após o que deverá ser reemitida, cumprindo-se as exigências previstas neste artigo, seus parágrafos e nos demais dispositivos deste Regulamento.

§ 2º A LFC permite a realização de uma ou mais viagens, de acordo com o tipo de serviço a ser executado por período previamente estabelecido entre as partes e limitada a um ano de validade.

§ 3º A LFC permite a emissão de nota fiscal mensal, vinculada ao contrato.

SEÇÃO IV

Dos Serviços Especiais não Remunerados

Art. 149. A critério do Órgão Competente, os serviços particulares de transporte rodoviário de passageiros, quando não remunerados por nenhum tipo de valor ou compensação, poderão ser executados por pessoas físicas ou jurídicas, desde que se enquadrem nas regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 150. A autorização para execução de serviço particular não remunerado poderá ser concedida, quando se tratar de:

- I. transporte não remunerado de empregados de pessoa jurídica empregadora, quando o veículo for de comprovada propriedade da desta ou de um de seus sócios;
- II. transporte não remunerado de familiares do proprietário do veículo, quando o veículo for conduzido pelo próprio proprietário, ou membro de sua família;

- III. transporte não remunerado de familiares do motorista do veículo, quando o veículo for locado sem motorista;
- IV. transporte não remunerado de associados de Associações, Clubes Recreativos ou Esportivos, membros de entidades religiosas ou filantrópicas, quando o veículo for de comprovada propriedade da entidade, Clube ou Associação;

SEÇÃO V

Da Cassação da Licença Especial Específica

Art. 151. Sem prejuízo das multas cabíveis, a Licença Especial para execução de serviço de fretamento, remunerado ou não remunerado, poderá ser cassada quando:

- I. houver cobrança individual de passagem, ou embarque e desembarque de passageiros em pontos intermediários que caracterize execução de linha regular, remetendo à obrigatoriedade de licitação pública;
- II. houver contrato individual de prestação de serviço com os transportados, posto que o serviço de fretamento se caracteriza pela contratação por grupo fechado de passageiros, representados por contratante;
- III. houver execução diferente do autorizado na licença, horários, itinerários pontos iniciais e finais.;
- IV. houver adulteração ou falsidade de quaisquer documentos vinculado;
- V. estiver sendo executada por empresa com registro vencido ou por veículo não registrado no Órgão Competente;
- VI. for constatado pela fiscalização de campo que os transportados não correspondem aos passageiros indicados para emissão da licença não remunerada, ou que contribuíram financeiramente para a realização do

transporte, descaracterizando a alegada gratuidade para obtenção da licença;

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Órgão Competente poderá autorizar o embarque e desembarque de passageiros nos serviços de fretamento e ao longo do itinerário, quando:

- I. o fretamento contínuo de empregados de pessoa jurídica empregadora, quando esta ou Associação de Empregados desta for a contratante e os passageiros fizerem parte da licença;
- II. do transporte contínuo de estudantes contratado pela pessoa jurídica da Instituição de Ensino a que se destina, da Associação de Pais e Mestres e ou dos Estudantes, e desde que o aluno seja previamente esteja devidamente relacionado na lista de passageiros;
- III. do transporte contínuo de pacientes contratado pela pessoa jurídica do Município, da Associação de Municípios, Consórcios Municipais de Saúde e similares, e desde que o paciente conste na lista de passageiros, antes do início da viagem.

CAPÍTULO XVI

DA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA

SEÇÃO I

Dos Terminais Rodoviários

Art. 152. Os terminais são considerados itens de infraestrutura ao transporte intermunicipal de passageiros, devendo ser construídos e administrados pelos municípios.

Art. 153. A utilização dos Terminais Rodoviários novos pelas transportadoras, na execução de serviços de transporte intermunicipais, deverá ser precedida de autorização do Órgão Competente.

Art. 154. A autorização para uso de novos Terminais Rodoviários nos municípios poderá ser requerida pela transportadora, ou determinada pelo Órgão Competente, quando este for construído para substituir outro como ponto inicial e ou terminal de linha regular, por tempo indeterminado, quando for o caso.

Parágrafo único. Os Terminais Rodoviários deverão apresentar condições mínimas de higiene e segurança para os usuários ou para a parada de veículo, e só poderão ser utilizados pelas transportadoras, mediante previa autorização do Órgão Competente.

SEÇÃO II

Dos Pontos de Parada para Lanche e Refeição

Art. 155. Os pontos de parada para lanche e refeições a serem utilizados na operação das linhas de serviço público regulares, serão definidos em edital e contrato.

§ 1º Após início da execução das linhas com base em novos contratos decorrentes do processo licitatório, as transportadoras poderão requer alteração de ponto de parada, observados os critérios de distância máxima para paradas obrigatórias dos motoristas, as condições de conforto e higiene das instalações, de qualidade e preços módicos dos produtos oferecidos aos usuários.

§ 2º É proibida a parada para embarque e desembarque de passageiros em locais, pontos de seções e seções que não tenham sido previamente autorizados pelo Órgão Competente.

SEÇÃO III

Dos Pontos de Embarque e Desembarque de Passageiros e Abrigos

Art. 156. Por serem considerados equipamentos integrantes da infraestrutura do sistema de transporte, os abrigos a serem instalados nos pontos de embarque e desembarque de passageiros localizados em rodovias e fora dos perímetros urbanos deverão ser planejados, executados e mantidos pelo Órgão Competente pela gestão linhas intermunicipais, de forma direta ou por terceiros contratados, sempre em ação conjunta com a autoridade de competência pela via.

Art. 157. Cabe a autoridade competente pela infraestrutura viária por onde a linha de transporte é operada, diretamente ou por terceiros contratados, manter o planejamento geral, para implantação e execução de pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros, incluindo projeto e execução das baias para parada dos veículos em segurança.

Art. 158. Nenhuma rodovia de competência do estado ou a este delegada poderá ser construída ou reformada sem que seu projeto contemple as baias necessárias para parada de veículos de transporte coletivo existentes.

SEÇÃO IV

Dos Pontos de Apoio

Art. 159. Serão considerados Pontos de Apoio, na execução dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, os apoios instalados em pontos estratégicos ao longo das rodovias utilizadas para a prestação dos serviços, conforme previsto neste regulamento:

- I. as garagens para guarda dos veículos, de uso coletivo ou compartilhado;
- II. as oficinas com serviço mecânico e de socorro, instaladas com de uso exclusivo ou coletivos das transportadoras;
- III. as salas para embarque e desembarque de passageiros;
- IV. sala para relaxamento dos motoristas em trânsito.

CAPÍTULO XVII

DA LOGÍSTICA OPERACIONAL DAS TRANSPORTADORAS

SEÇÃO I

Da Logística Mínima

Art. 160. Para a execução dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, as concessionárias deverão dispor de, no mínimo, os seguintes itens de logística e apoio operacional:

- I. Garagem, própria ou alugada, com área disponível para o acondicionamento de todos os veículos da frota e de apoio, considerando todo o período de concessão. É vedada a utilização de espaços públicos para o estacionamento de veículos. Instrui-se que as operadoras possuam área de garagem para a operação em todos os municípios polos intermediários e imediatos do Estado do Paraná e que concentram a as linhas troncais e alimentadoras do sistema. A posição geográfica das garagens estabelecidas nos polos deve permitir o atendimento às linhas locais do mercado (lote) atendido, considerando os demais e, quando necessário, prever instalação de garagem em local estratégico para as operações;
- II. Área específica para a execução de serviços de manutenção elétrica e mecânica, borracharia, funilaria e pintura, bem como local destinado a almoxarifado e armazenamento de combustível, quando aplicável;
- III. Estrutura em rampa para inspeção de veículos e respectiva manutenção.
- IV. Área específica para a lavagem dos veículos, com maquinário adequado, visando garantir a qualidade do serviço;
- V. Edificação administrativa dotada de escritório e de local de descanso para colaboradores administrativos e da operação;
- VI. Local adequado para o atendimento ao público;
- VII. Postos adequados para a venda física de passagens aos usuários. Recomenda-se que as agências físicas constem, no mínimo, nos terminais rodoviários de início ou de fim das linhas operadas e, ainda, que possuam atendimento mínimo de oito horas diárias, em horário adequado para o atendimento dos usuários, em conformidade com as tabelas horárias de operação;
- VIII. Pontos de apoio – salas VIP. Devem ser previstos nos locais escolhidos para conexão de linhas e serviços intermunicipais, com área adequada para desembarque dos passageiros com segurança e conforto, bem como para o aguardo de passageiros para embarque, nas mesmas condições, preferencialmente juntas aos pontos de parada para lanche e refeição da linha que dará apoio.

Parágrafo único. Demais requisitos de instalações e de equipamentos, referentes a oficinas, veículos e outros necessários à operação dos sistemas, devem ser observados conforme preconizado no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão/Permissão.

SEÇÃO II

Dos Pontos de Apoio

Art. 161. Para a segurança e normalidade das viagens, a transportadora é obrigada a dispor, de forma estratégica, de serviços de manutenção e socorro próprios ou contratados.

Art. 162. Os Pontos de Apoio aos serviços públicos regulares, que contemplam garagens, oficinas e similares, observarão os critérios estabelecidos nos editais e contratos, bem como os estabelecidos neste regulamento e demais regras que regem o exercício da respectiva atividade comercial.

§ 1º Os Pontos de Apoio poderão ser utilizados por mais de uma empresa, com rateio de custos, desde que devidamente previsto no Edital de Licitação e Contrato de Concessão/Permissão e observados os demais critérios estabelecidos neste regulamento, principalmente quanto à declaração dos valores exatos de cada transportadora na planilha de custo tarifário.

§ 2º Quando o Ponto de Apoio for dividido por mais de uma transportadora, o custo operacional deverá ser rateado entre estas e devidamente lançado nos seus respectivos quadros de despesas, proporcionalmente à utilização.

SEÇÃO III

Dos Pontos de Parada para Lanche e Refeições

Art. 163. Os Pontos de Paradas para lanche e refeições, em cada linha regular, serão definidos no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão/Permissão.

Art. 164. Durante a execução dos serviços públicos regulares (linhas) os Pontos de Parada para lanche e refeição poderão ser alterados, observados os critérios de higiene, conforto, preços módicos e distâncias estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo único. A solicitação de mudança de ponto de parada para refeição poderá ser autorizada mediante pedido da transportadora, através de processo administrativo formal, que contenha fundamentação e justificativa, além de documentos comprobatórios que permitam a análise e decisão pelo Órgão Competente.

Art. 165. Nos serviços de fretamento eventual, os pontos de parada para lanche e refeição serão definidos pelas partes, observado o itinerário constante na licença específica.

CAPITULO XVIII

DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS E RECEITAS ALTERNATIVAS RESULTANTES

SEÇÃO I

Dos Serviços Acessórios

Art. 166. Serão considerados serviços acessórios, entre outros que possam ser explorados em caráter complementar e resultem em receitas alternativas às da remuneração tarifária dos serviços públicos regulares, desde que previamente autorizadas pelo Órgão Competente:

- I. transporte de encomendas de passageiros embarcados;
- II. transporte de encomendas e correspondência de terceiros não passageiros;
- III. propagandas de terceiros em abrigos de ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros de serviços públicos intermunicipal.

Art. 167. As receitas decorrentes dos serviços acessórios previamente aprovados pelo Órgão Competente serão consideradas receitas alternativas e tratadas na forma do disposto nos artigos 97 a 99 deste Regulamento.

SEÇÃO II

Da Publicidade e Propaganda

Art. 168. É vedado à transportadora fazer ou aceitar propagandas de terceiros nos veículos, nos

pontos terminais, de parada ou de seção, não se considerando como tal as informações sobre os serviços autorizados e de interesse do poder público.

Art. 169. Na publicidade das transportadoras é proibido o uso de expressões ou artifícios que induzam o passageiro a erro sobre as verdadeiras características operacionais do serviço.

Art. 170. Não consideradas como propaganda as informações sobre os serviços autorizados e outras de interesse público.

CAPÍTULO XIX

DOS DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 171. Para a execução do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros regulares (linhas) e especiais (fretamento), sem prejuízo de outros exigidos em leis normas relacionadas, será obrigatório o porte e apresentação dos seguintes documentos:

I. Do veículo:

- a) Certificado de Propriedade do veículo, válido;
- b) Certificado de Registro do Veículo no Órgão Competente, válido;
- c) Certificado de Inspeção Mecânica anual, válido;
- d) Cópia da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil válida.

II. Do Motorista:

- a) Carteira de Habilitação na Categoria Correspondente ao serviço prestado;
- b) Comprovante de realização de curso específico para transporte de passageiro, ou de escolares, quando os transportados forem crianças do ensino fundamental;
- c) Atestado de Saúde Ocupacional-ASO, válido por no máximo um ano, assinado por médico especialista em Medicina do Trabalho ou carteira de saúde modelo padrão, que contenha os dados do referido atestado.

III. Da Viagem:

- a) Tabela de Horários e de preços válida, da linha regular em execução, quando se tratar de operação de linha regular;
- b) Licença específica e válida para o fim a que se destina a viagem em execução, quando se tratar de serviço especial de fretamento;
- c) Bilhete de passagem individual para cada passageiro embarcado, quando se tratar de linha regular rodoviária;
- d) Nota Fiscal, Contrato de Prestação de serviços e Relação de Passageiros Transportados, específicos para a viagem em execução, quando se tratar de serviço especial de fretamento remunerado;
- e) Licença específica e lista de passageiros, quando se tratar de viagem não remunerada.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de transporte de funcionários contratados por pessoa jurídica empregadora, a relação de passageiros poderá ser substituída por crachás, que identifiquem os passageiros transportados;

§ 2º Os documentos de porte obrigatório deverão ser organizados em pasta padrão, também obrigatória, dispostos de forma organizada, a fim de facilitar a conferência pelos Agentes de Fiscalização, quando necessária.

§ 3º Além da obrigatoriedade de portar os documentos exigidos neste artigo, é de total responsabilidade do transportador manter atualizada, junto ao sistema de informações do Órgão Competente, qualquer alteração em relação a estes documentos.

SEÇÃO I

Da Nota Fiscal

Art. 172. O modelo da nota fiscal de prestação de serviço de transporte intermunicipal será estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da legislação específica, podendo ser impresso no ato da emissão de licença a ela vinculada.

Art. 173. Observadas as demais particularidades estabelecidas na legislação pertinente para a prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, a nota fiscal de prestação de serviços (CTe-OS 67) deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I. Contratado e Contratante;
- II. número do Contrato de Prestação de Serviços a que se vincula;
- III. data de emissão;
- IV. origem e destino da viagem a que se refere;
- V. datas e horários de saídas da origem e destino;
- VI. preço total cobrado pela viagem;
- VII. indicação do Contrato de Prestação de Serviços ao qual se vincula.

Parágrafo único. É de responsabilidade da transportadora entregar ao contratante, antes do início da viagem, uma cópia da nota fiscal da prestação do serviço a que se refere.

SEÇÃO II

Do Contrato de Prestação de Serviços

Art. 173. Cabe ao Órgão Competente pela fiscalização dos serviços cumprir e fazer cumprir Código de Defesa do Consumidor, para dirimir conflitos relacionados à prestação do serviço público e particular de interesse público, de forma direta, quando possível, ou encaminhando as reclamações dos usuários, enquanto consumidores finais, aos competentes órgãos de defesa do consumidor, quando a solução não se der no âmbito deste Regulamento, ou por falta de interesse da prestadora de serviço.

Art. 174. O Órgão Competente poderá propor a criação de Comissão de Conciliação de Conflitos, composta por representantes servidores próprios, de órgão de Defesa do Consumidor e das Transportadoras, para dirimir conflitos relacionados à prestação de serviço remunerado de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 175. Nos serviços públicos regulares o contrato de prestação de serviços será o bilhete de passagem individual, entregue aos passageiros no ato da compra da viagem.

Art. 176. Para a prestação dos serviços particulares de interesse público será obrigatória a elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços, que deverá observar os requisitos mínimos estabelecidos para o fim que se destina, pelas regras de defesa do consumidor, bem como os que permitam sua análise, para emissão das licenças específicas, quando for o caso, tais como: origem e destino da viagem, horários e frequência, itinerário pretendido, quilometragem, preço do serviço e outras exigências definidas em lei, neste regulamento, ou pelo DER/PR.

SEÇÃO III

Da Relação de Passageiros Transportados

Art. 177. A relação de passageiros transportados será obrigatória para realização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tendo por objetivo facilitar o controle no embarque e a identificação correta dos transportados em caso de acidente, observados os critérios estabelecidos neste regulamento:

- I. a relação de passageiros poderá ser alterada no sistema, até o horário de início da viagem, cabendo ao transportador a reimpressão da licença com a lista atualizada, antes do início da viagem;
- II. após o início da viagem a relação de passageiros não mais poderá ser alterada ou rasurada, podendo a substituição de passageiros faltantes ser registrada em lista complementar emitida pelo próprio sistema, observado o limite de substituição de até 30 % (trinta por cento) da capacidade do veículo à que se refere;
- III. as crianças de colo, consideradas as de até cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, serão limitadas a 30% (trinta por cento) da capacidade do veículo e uma por colo, devendo obrigatoriamente constar na relação de passageiros.

Art.178. A relação de passageiros transportados é parte integrante da Licença de Fretamento, não devendo ser rasurada, de tal forma que sua ausência e ou preenchimento incorreto sujeitam a transportadora à aplicação das penalidades cabíveis, conforme parâmetros estabelecidos neste

regulamento.

Art.179. Excepcionalmente, a relação de passageiro poderá ser preenchida em separado da licença de fretamento via sistema, desde que em formulário próprio e antes do início da viagem, nos seguintes casos:

- I. na prestação de serviço de socorro a outra viagem;
- II. na prestação de serviço eventual de funeral;
- III. na prestação de serviço eventual de atendimento a traslado de aeroporto/hotel;
- IV. na prestação de serviço de Fretamento Contínuo de paciente, quando contratada por prefeitura e entidade de saúde.

Art.180. Excepcionalmente, a relação de passageiro poderá ser substituída por crachá individual, quando se tratar de fretamento contínuo de funcionários, contratados por empresa empregadora contratante.

CAPÍTULO XX DO PESSOAL DA TRANSPORTADORA

Art. 181. A transportadora adotará procedimentos adequados para a seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente dos empregados que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Art.182. É vedada a utilização de motorista na condução dos veículos que operam transporte rodoviário intermunicipal de passageiro, sem:

- I. vínculo empregatício com a transportadora proprietária do veículo que conduz;
- II. curso específico para condução de veículo de transporte de passageiros e ou estudantes, quando for o caso;
- III. Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), válido por no máximo um ano, emitido

por médico especialista em medicina do trabalho;

IV. atestado de exame toxicológico válido.

§ 1º O vínculo empregatício do motorista deverá ser obrigatoriamente comprovado antes do início da realização da viagem, independentemente de se tratar de operação de linha regular ou serviço de fretamento.

§ 2º Cabe ao Órgão Competente criar sistema adequado para cadastro dos motoristas com comprovação do vínculo empregatício, bem como para evitar a sobre carga de horas de trabalho, que pode comprometer a segurança dos serviços prestados.

Art. 183. O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

- I. apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado com crachá;
- II. conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III. dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimentos sobre a operação da linha, de modo a prestar informações sobre horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens;
- IV. conforme a atividade que desempenhe, ser capaz de prestar esclarecimentos sobre defeitos mecânicos, acidentes que interrompam e ou gerem atrasos nas viagens, orientando os passageiros dos procedimentos a serem adotados e de seus direitos, caso não o sejam.

Art. 184. Sem prejuízo dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e neste Regulamento, são obrigações da transportadora, através de seu motorista e auxiliares:

- I. conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II. não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

- III. esclarecer aos passageiros, sobre localização e uso das saídas de emergência, da obrigatoriedade de uso de cinto de segurança (quando for o caso) e da quantidade e locais de parada da linha;
- IV. avisar aos passageiros o local e o tempo de parada em pontos de parada para refeição e ou apoio;
- V. auxiliar no embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, gestantes e pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- VI. proceder ao embarque e desembarque das bagagens dos passageiros, quando tiverem de ser efetuados em local onde não haja pessoal próprio para fazê-lo;
- VII. não fumar, quando em atendimento ao público;
- VIII. não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas 12 (doze) horas que antecederem o momento de assumi-lo,
- IX. não fazer uso de qualquer substância tóxica;
- X. não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque dos passageiros;
- XI. indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares e em havendo ocupação errônea deste providenciar a regularização da situação;
- XII. diligenciar a obtenção de transporte aos passageiros, nos casos de interrupção da viagem, prestando lhes todos os esclarecimentos necessários imediatamente ao fato que gerou a interrupção da viagem;
- XIII. providenciar alimentação e hospedagem aos passageiros, nos casos de interrupção de viagem, sem possibilidade de prosseguimento em até 2 (duas) horas;
- XIV. prestar aos agentes de fiscalização, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- XV. exibir aos agentes de fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, mediante contra recibo, os documentos que lhe forem exigíveis.

CAPÍTULO XXI

DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS REGULARES

SEÇÃO I

Das Obrigações do Órgão Competente

Art. 185. Além das demais obrigações do Órgão Competente e seus servidores, fundamentadas nas regras gerais de direito administrativo, serão encargos específicos do Órgão Competente pela delegação, gestão e fiscalização serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas neste regulamento e demais normas relacionadas ao Transporte Rodoviário intermunicipal de passageiros e Circulação de Trânsito.

Art. 186. O Órgão Competente verá realizar, periodicamente, Estudo de Viabilidade Operacional, para a criação de novas linhas regulares de transporte públicos e/ou para alteração das linhas existentes, com objetivo de dar atendimento adequado aos usuários dos serviços, bem como manter a viabilidade econômica da transportadora.

Art. 187. Cumpre ao Órgão Competente, no exercício de sua competência fiscalizatória, zelar pela segurança do usuário e pela preservação do sistema público de transporte.

SEÇÃO II

Das Obrigações da Transportadora

Art. 188. Constituem encargos da transportadora que opera o serviço público regular:

- I. Executar os serviços de na forma deste Regulamento e legislação pertinente e do respectivo Contrato de Concessão/Permissão ou Autorização Provisória;
- II. Transportar com segurança os passageiros, suas bagagens e encomendas;
- III. Responder por todos os prejuízos, que no exercício da delegação, cause aos passageiros e a terceiros;
- IV. Responsabilizar-se pelo pagamento de encargos fiscais, tributários, previdenciários, trabalhistas e sociais resultantes da delegação;

- V. Manter, durante o período de prestação do serviço, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em edital de licitação;
- VI. Possibilitar o acompanhamento econômico-financeiro da contratação, encaminhando demonstrativos contábeis ao ente regulador, principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- VII. Adotar plano de contas padrão estabelecido pelo ente regulador;
- VIII. Manter controle contábil separado das receitas decorrentes da exploração dos serviços acessórios e projetos associados, para fins de cálculo tarifário;
- IX. Submeter-se à regulação, ao controle e à fiscalização do ente regulador, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente quanto ao adequado e tempestivo fornecimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas, documentos e outros elementos;
- X. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;
- XI. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- XII. Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- XIII. Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- XIV. Iniciar os serviços no prazo fixado pelo Órgão Competente, em exato cumprimento às especificações do serviço delegado;
- XV. Cumprir o itinerário, horário de partida, seccionamento, restrições de seção, pontos de parada, pontos de embarque e desembarque e pontos de apoio;
- XVI. Adotar as tarifas fixadas para o serviço estabelecidas pelo Órgão Competente;
- XVII. Indenizar ao passageiro a bagagem etiquetada extraviada ou danificada e, ao proprietário, a encomenda extraviada ou danificada, na forma deste Regulamento;
- XVIII. Preencher corretamente o documento exigido pela Órgão Competente para a operação da linha ou serviço;
- XIX. Estacionar o veículo para o início da viagem, no horário determinado pelo Órgão Competente;

- XX. Respeitar o tempo previsto nos pontos de parada;
- XXI. Apresentar o veículo limpo, interna e externamente, para o início da viagem;
- XXII. Reservar nas viagens um lugar para a fiscalização do Órgão Competente, até seis horas antes do início de cada viagem;
- XXIII. Comunicar ao Órgão Competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ocorrência de qualquer incidente no serviço, para o sistema intermunicipal, devidamente instruído;
- XXIV. Reembolsar o passageiro o valor da passagem não utilizada ou revalidá-la, nos termos deste Regulamento;
- XXV. Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Órgão Competente do Órgão Competente;
- XXVI. Recolher, no prazo determinado, quantia devida ao Órgão Competente a qualquer título;
- XXVII. Prestar os serviços até sessenta dias após a decisão definitiva de paralisação ou cancelamento do objeto da delegação;
- XXVIII. Providenciar o desembarque dos passageiros, caso o veículo tenha que estacionar em local que não ofereça condições de segurança;
- XXIX. Apresentar o veículo para vistoria, quando solicitado pelo Órgão Competente, em data, horário e local estabelecidos;
- XXX. Guardar, conservar, manter, reparar e remover os veículos de sua frota, incluídos os de reserva, observadas as normas técnicas;
- XXXI. Arcar com os custos de implantação do sistema para a monitoração dos serviços, inclusive de bilhetagem, nos termos estabelecidos pelo ente regulador;
- XXXII. Fornecer, nos prazos e modos estabelecidos pelo ente regulador, os dados técnicos e econômicos relativos ao serviço, particularmente os referentes ao cálculo tarifário;
- XXXIII. Manter os usuários informados e orientados sobre o funcionamento do serviço;
- XXXIV. Arcar com todas as despesas decorrentes da prestação do serviço concedido ou permitido, bem como aquelas relativas à compra ou locação de instalações e de equipamentos necessários à sua execução;
- XXXV. Substituir os veículos que atingirem o tempo máximo de uso permitido de modo a manter o perfil etário definido para a frota;

- XXXVI. Comunicar com antecedência ao ente regulador qualquer modificação nas características dos veículos que compõem a sua frota;
- XXXVII. Afixar os quadros de horários atualizados dos serviços Tipo Urbano Padrão em local visível, nos pontos de embarque e desembarque;
- XXXVIII. Manter no interior do veículo, de forma visível, as informações e avisos determinados pelo Órgão Competente;
- XXXIX. Portar no veículo em operação os documentos de porte obrigatório conforme a legislação vigente e os termos deste Regulamento;
- XL. Substituir imediatamente o veículo retirado de circulação;
- XLI. Comunicar imediatamente ao Órgão Competente toda e qualquer alteração do contrato social, no prazo estabelecido neste Regulamento;
- XLII. Realizar o transbordo de passageiros nos casos emergenciais;
- XLIII. Manter em operação somente veículo devidamente cadastrado junto ao Órgão Competente do Órgão Competente;
- XLIV. Manter a tripulação devidamente uniformizada;
- XLV. Afixar em local visível no interior do veículo o número do telefone ou endereço eletrônico para atendimento ao usuário;
- XLVI. Respeitar e fazer cumprir todos os direitos dos usuários;
- XLVII. Permitir e facilitar o levantamento de informações e a realização de estudos por pessoal credenciado pelo Órgão Competente;
- XLVIII. Manter em funcionamento locais de venda de passagens em horários compatíveis com os horários das linhas.

SEÇÃO III

Das Proibições das Transportadoras

Art. 189. Além das proibições estabelecidas por Leis, Decretos e normas relacionadas à prestação de serviço público por empresas particulares, é expressamente proibido às empresas transportadoras de serviços públicos regulares e especiais de fretamento:

- I. Veicular publicidade ou propaganda em veículos, agências de venda de passagem, sítios aplicativos e plataformas eletrônicas, observados os critérios estabelecidos neste regulamento;
- II. Prestar informações que induzam o usuário/consumidor ao erro, em veículos, agências de venda de passagem, sítios aplicativos e plataformas eletrônicas, observados os critérios estabelecidos neste regulamento;
- III. Executar linha ou serviço especial de fretamento sem prévia e formal autorização do Órgão Competente;
- IV. Aumentar preço da tarifa sem prévia e formal autorização do órgão gestor;
- V. Realizar serviço regular de transporte público disfarçado de linha e vice-versa.

CAPÍTULO XXII

DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES AOS USUÁRIOS/CONSUMIDORES

SEÇÃO I

Dos Direitos dos Usuário/Consumidores

Art. 190. Sem prejuízo de outros, são direitos do usuário dos serviços de transporte público rodoviário intermunicipal de passageiros:

- I. Ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto durante a viagem;
- II. Ter garantido seu lugar no ônibus rodoviário, nas condições expressa no bilhete de passagem;
- III. Ser atendido com urbanidade pelo pessoal da transportadora e pelo Órgão Competente;
- IV. Ser auxiliado, por prepostos da transportadora, no embarque e desembarque, quando se tratar de pessoa idosa, enferma, com dificuldade de locomoção, portador de necessidades especiais ou criança;
- V. Ter informações sobre as características do serviço, inclusive o preço da passagem;
- VI. Dirigir-se ao Órgão Competente, bem como às transportadoras, ou mediante

- sistema de telefonia gratuita, para obter informações, apresentar sugestões ou reclamações quanto ao serviço;
- VII. O transporte gratuito de bagagem com seus pertences pessoais, conforme especificações neste regulamento;
 - VIII. Receber o comprovante dos volumes transportados no bagageiro;
 - IX. Cobertura de danos pessoais decorrentes de acidentes;
 - X. Ser indenizado pelo extravio ou danificação de volumes transportados no bagageiro;
 - XI. Receber, por conta da transportadora e enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, em caso de interrupção de viagem;
 - XII. Prosseguir viagem, no caso de interrupção ou retardamento;
 - XIII. Receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência pela transportadora;
 - XIV. Transportar, sem pagamento de passagem, crianças de até 5 anos, onze meses e vinte e nove dias, desde que não ocupem assentos, e limitada a uma criança por colo, nos serviços rodoviários;
 - XV. Ter prioridade no embarque e desembarque caso seja tenha mais de 60 (sessenta) anos;
 - XVI. Desistir da viagem, recebendo a importância paga ou transferir a passagem para outro dia e horário, em até 3 (três) horas antes do embarque.

SEÇÃO II

Dos Deveres dos Usuário/Consumidores

Art. 191. Sem prejuízo de outros, são deveres dos usuários/consumidores dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

- I. Chegar com antecedência mínima de 30 minutos antes do horário de saída da viagem nos serviços rodoviários;
- II. Observar as preferências de embarque dos demais passageiros;
- III. Identificar-se por meio de documento de identidade, aos prepostos da

transportadora, no ato da compra da passagem e no embarque, bem como aos Agentes de Fiscalização e ou autoridades policiais, quando for o caso;

- IV. Entregar aos prepostos da empresa e mediante comprovante, a bagagem com seus pertences pessoais, que por suas dimensões, não puder ser transportada no compartimento interno do veículo, mediante recebimento do ticket de bagagem;
- V. Manter sob seus cuidados a bagagem de mão que for transportada no porta embrulho interno do veículo;
- VI. Observar as regras de proibições expostas nos bilhetes de passagem e ou nos avisos internos nos veículos;
- VII. Comunicar os prepostos da empresa sobre situação que possa causar desconforto ou comprometer a segurança dos transportados, durante a viagem.

SEÇÃO III

Das Proibições aos Usuários/Consumidores

Art. 192. Será recusado o embarque ou determinado desembarque quando o usuário/consumidor:

- I. Se negar em identificar o passageiro no ato da compra da passagem;
- II. Se negar em se identificar ao preposto da transportadora no ato do embarque no veículo;
- III. Se negar em se identificar aos agentes de fiscalização ou demais autoridades competentes, em operações especiais de fiscalização;
- IV. estiver sob efeito de qualquer substância química ou outra de qualquer natureza, que altere o comportamento emocional, de forma a comprometer a segurança do serviço;
- V. For portador de moléstia contagiosa;
- VI. Portar arma de qualquer tipo e natureza, salvo se legalmente habilitado a

- postá-la;
- VII. Trazer consigo produtos ou substâncias de natureza perigosa, proibidos pelas normas vigentes;
 - VIII. Pretender embarcar com animais não devidamente acondicionados ou em desacordo com legislação pertinente;
 - IX. Pretender embarcar com objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com os existentes no veículo;
 - X. Agir de forma a comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros ou atentar contra a moralidade pública;
 - XI. Desrespeitar proibição de fumar;
 - XII. A lotação do veículo estiver completa.

Art. 193. No que for compatível, os direitos e deveres previstos neste capítulo aplicam-se também às pessoas transportadas em regime de direito privado.

CAPÍTULO XXIII DAS DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

SEÇÃO I Das Reclamações de Usuários

Art. 194. Os passageiros, enquanto usuários e consumidores finais dos serviços públicos prestados pelas transportadoras, diretamente ou através de suas representações políticas (Associação de Moradores, Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa), poderão apresentar ao Órgão Competente, as sugestões e reclamações sobre a prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal.

Parágrafo único. Além do serviço de reclamação disponibilizado pelo Órgão Competente, as transportadoras também deverão manter eficiente serviço para reclamação dos usuários consumidores, com controle geral dos motivos, tratativas e soluções dada para cada caso.

Art. 195. Cabe ao Órgão Competente manter controle eficiente sobre as sugestões e reclamações recebidas, bem como tomar as providências cabíveis para dar solução a cada uma,

inclusive encaminhando o processo para conhecimento e providências dos órgãos de defesa do consumidor, quando for o caso.

Art. 196. As reclamações de usuários consumidores finais dos serviços públicos de transporte intermunicipal não poderão ser anônimas.

Art. 197. Os contratantes dos serviços remunerados especiais de fretamento poderão apresentar suas reclamações diretamente aos órgãos de defesa do consumidor.

SEÇÃO II

Das Denúncias de Concorrência Desleal entre Transportadoras

Art. 198. A prática de concorrência desleal deverá ser combatida em todos os seus aspectos, visando à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a segurança dos serviços intermunicipais operados entre municípios.

Art. 199. Compete ao Sindicato das Empresas de Transporte Público Regular e Especial de Fretamento criar câmara de conciliação, para receber e tratar denúncias de concorrência desleal que envolvam suas afiliadas, visando a conciliar os conflitos operacionais surgidos, antes da apresentação da denúncia ao Órgão Competente.

Art. 200. Na hipótese de resultar negativa a conciliação pelo Sindicato, caberá ao Órgão Competente receber, tratar, tomar as providências cabíveis e manter eficiente controle das denúncias recebidas das transportadoras sobre possíveis irregularidades praticadas que possam representar concorrência desleal na operação dos serviços intermunicipais.

Parágrafo único. As denúncias entre transportadoras poderão ser anônimas, desde que sejam acompanhadas de pelo menos um e-mail para resposta do resultado deliberado pelo Órgão Competente.

Art. 201. É assegurado o sigilo do denunciante, sendo proibido aos servidores do Órgão Competente revelá-lo, seja no ato fiscalizatório, seja em ato administrativo, o que não impede o direito do denunciado de requerer a cópia de inteiro teor do processo de denúncia.

CAPÍTULO XXIV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 202. As atividades de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros consistem no conjunto de intervenções da administração capaz de conduzir à livre ação dos particulares, ao bom funcionamento das normas de trânsito e de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizadas mediante atuação preventiva e ostensiva, e tendo como tendo como principal função evitar atos lesivos aos bens individuais e coletivos, caracterizando sua função como de Polícia Administrativa.

Art. 203. A fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, é de competência do poder executivo estadual e será exercida por servidores públicos efetivos, devidamente credenciados pelo Órgão Competente, nas seguintes categorias:

- I. Servidor Estadual devidamente credenciado, para exercer função exclusiva de Agente de Fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;
- II. Servidor Estadual devidamente credenciado, para exercer atividades de Agente de Fiscalização do transporte rodoviário Intermunicipal de Passageiros, mesmo que por período temporário e de forma não exclusiva;
- III. Servidor Federal ou Municipal, devidamente credenciado para exercer atividades de Agente de Fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em função de convênio ou termo de Cooperação Técnica, mesmo que de forma não exclusiva.

Art. 204. Para ser considerada eficiente, a atividade de fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverá ser exercida nos horários de maior demanda do transporte, incluindo horários noturnos, madrugadas, finais de semana e feriados.

§ 1º É de responsabilidade do Órgão Competente manter fiscalização nos terminais rodoviários de maior demanda de transporte público, em escala de revezamento que permita uma cobertura

de atendimento adequada aos serviços operados no local de acordo com a demanda de transporte existente.

§ 2º Independentemente das escalas em terminais rodoviários de maior demanda, os agentes de fiscalização do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverão ter disponibilidade para viajar e realizar operações especiais (blitz) em qualquer local do estado, visando a garantir a manutenção dos serviços públicos regulares eficiente e combater os serviços clandestinos e/ou a concorrência ruínosa que possa afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 205 A competência para aplicação das penalidades a que se refere este regulamento será do Órgão Competente, inclusive as oriundas de convênios, podendo a fiscalização ser realizada nos pontos terminais, de parada e ou em qualquer tipo de via por onde estes serviços circulem ou estacionem.

§ 1º Não estará isento de fiscalização o veículo parado e vazio, ainda que seja de município e ou estado diferente do local de parada, sujeitando-o à necessidade de porte de todos os documentos obrigatórios para realização de serviço intermunicipal, restando prejudicado apenas o procedimento de conferência da lista de passageiros transportados.

§ 2º A competência para aplicação de penalidades, nos termos deste regulamento, não anula a competência das autoridades de trânsito sobre as vias onde os serviços são executados, para fiscalizá-los, aplicar penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Para segurança e proteção da integridade física dos agentes de fiscalização do transporte intermunicipal, as operações especiais de fiscalização deverão ser realizadas com o acompanhamento da autoridade de trânsito sobre a via de realização e ou autoridade polícia, competente;

§ 4º Sempre que for realizada operação especial de fiscalização (Blitz) conjunta com autoridade de trânsito competente sobre a via, a aplicação das penalidades e as medidas administrativas relacionadas serão, preferencialmente, divididas entre os agentes de fiscalização, com base neste regulamento e a autoridade de trânsito, com base no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º Independentemente de convênio específico, as autoridades de trânsito sobre a via poderão encaminhar ao Órgão Competente, relatório de campo relatando as irregularidades constatadas na execução de serviços intermunicipais, instruído com elementos probatórios e com dados similares aos contidos nos boletins de ocorrência, para que o Órgão Competente possa tomar as providências cabíveis ao caso.

Art. 206. Para realização de Operação Especiais de Fiscalização - BLITZ, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I. utilização de viaturas devidamente caracterizadas;
- II. agentes devidamente uniformizados, exceto quando o uniforme possa prejudicar o ato fiscalizatório, como no caso de denúncias, onde a presença do agente de fiscalização poderá inibir a prática da irregularidade.
- III. acompanhamento da autoridade de trânsito competente sobre a via onde a blitz será realizada.

CAPITULO XV

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Das Penalidades

Art. 207. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, a ser apurada na esfera competente, quando for o caso, as transportadoras que executam serviço intermunicipal de passageiros estão sujeitas às seguintes infrações, penalidades e medidas administrativas:

- I. Infrações e Penalidades:
 - a) Multa;
 - b) Multa com reincidência.

- II. Medidas Administrativas operacionais:

- a) Afastamento de preposto;
- b) Retenção de veículo;
- c) Apreensão de veículo;
- d) Suspensão da empresa;
- e) Suspensão do veículo.

III. Medidas Administrativas Contratuais

- a) Advertência;
- b) Cassação da concessão/permissão e ou da autorização provisória;
- c) Declaração de inidoneidade.

SEÇÃO II

Do Boletim de Ocorrência

Art. 208. O Boletim de Ocorrência consiste no relatório de campo, a ser elaborado pelo agente de fiscalização, responsável pela verificação do veículo e sua documentação, onde este consignará todas as possíveis irregularidades contatadas no ato fiscalizatório, devendo este conter, no mínimo:

- I. local, data e hora da fiscalização;
- II. dados do proprietário do veículo;
- III. número de registro da empresa, quando for o caso;
- IV. dados do motorista;
- V. dados da viagem;
- VI. descrição dos fatos constatados.

§ 1º No ato da emissão do Boletim de Ocorrência, caberá ao agente de fiscalização entregar uma via ao preposto da empresa, quando se tratar de Boletim de Ocorrência físico, e quando este assinar a ciência do recebimento ou enviar diretamente via sistema, quando se tratar de Boletim

eletrônico.

§ 2º Quando o preposto da empresa se negar a assinar a ciência do Boletim de Ocorrência, o agente de fiscalização deverá observar a recusa no campo da ciência, devendo a via do boletim ser encaminhada diretamente à transportadora junto com o auto de infração, quando for o caso.

§ 3º Quando o Boletim de Ocorrência for emitido eletronicamente, caberá ao agente de fiscalização encaminhá-lo via sistema ao setor competente e à transportadora, quando for esta cadastrada no Órgão Competente.

§ 4º Para cada irregularidade constatada pelo agente emissor do Boletim de Ocorrência será gerado um auto de infração correspondente, quando for o caso.

§ 5º O Boletim de Ocorrência não poderá ser inutilizado, cancelado, tornado sem efeito, nem ter susgado o seu curso sem informação do setor competente, que fundamente e justifique a decisão.

§ 6º O Órgão Competente deverá manter controle eficiente dos Boletins de Ocorrências, independente destes gerarem auto de infração ou não.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 209. O auto de infração será emitido pelo Órgão Competente, com base em:

- I. Boletim de Ocorrência emitido pelo agente de fiscalização em campo;
- II. reclamação de usuário/consumidor; e
- III. denúncia entre transportadoras, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo único. O anúncio de venda de passagem por sítios eletrônicos, plataformas ou aplicativos, será considerado comprovante de prática de irregularidade, quando:

- I. Na linha ou serviço regular, estiver anunciando a venda de seção não autorizada para execução, pela anunciante; ou

- II. Nos serviços de Fretamento, estiver anunciando e ou praticando, venda e cobrança individual de passagem, embarque e desembarque ao longo do itinerário e ou quando os passageiros não tiverem o mesmo destino e objetivo, caracterizando linha regular.

Art. 210. O auto de Infração deverá conter os dados necessários à sua validação em função da irregularidade praticada e origem da constatação, sendo, no mínimo, os seguintes:

- I. Placa do veículo;
- II. nome do proprietário, observado o ultimo cadastrado no Departamento de Trânsito do Estado;
- III. origem e destino da viagem, quando se tratar de irregularidade relacionada a operação de serviço ou linha;
- IV. anotação de quando se tratar de terceiro prestando serviço para transportadora de serviço regular.

§ 2º O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, que terão os seguintes destinos:

- I. a 1ª via servirá como peça inaugural do processo administrativo para controle obrigatório;
- II. a 2ª via será encaminhada à transportadora, por meio eletrônico (e-mail), quando se tratar de empresa previamente cadastrada no Órgão Competente, ou por correio, quando não houver e-mail cadastrado no órgão.

§ 3º O auto de infração não poderá ser inutilizado, cancelado, tornado sem efeito, nem ter sustado o seu curso, sem informação do setor competente, que justifique e fundamente a decisão.

§ 4º Para cada infração será lavrado o auto de infração respectivo.

§ 5º Cada auto de infração dará origem a um processo destinado a apurar a existência de sanção,

em que serão garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 211. A aplicação das multas de que trata este Capítulo não se confunde com aquelas aplicadas com fundamento no Contrato de Concessão/Permissão, quando for o caso do descumprimento específico das cláusulas ali estipuladas.

SEÇÃO IV **Da Reincidência**

Art. 212. Independentemente das demais sanções previstas neste regulamento, será considerada reincidência a prática da mesma infração no período de doze meses contados da primeira autuação, observados os critérios estabelecidos neste regulamento.

§ 1º Na execução de linha de serviço público regular, a reincidência ocorrerá quando da prática da mesma infração (grupo e inciso) no período de doze meses contados da primeira autuação, na mesma linha e serviço, quando for o caso de irregularidades operacionais destas, ou apenas da mesma irregularidade quando não relacionada a operação de linhas.

§ 2º Na execução de serviço especial de fretamento, a reincidência ocorrerá quando da prática da mesma infração dentro do período de 12 (doze) meses contados da primeira autuação, independentemente dos serviços em execução.

§ 3º A reincidência na mesma infração, dentro do período de 12(doze) meses, gerará o acréscimo no valor original da correspondente penalidade, conforme estabelecido neste regulamento:

- I. 30% na segunda penalidade ou primeira reincidência;
- II. 50% na terceira penalidade ou segunda reincidência;
- III. 100% na quarta penalidade ou terceira reincidência.

SEÇÃO V

Dos Parâmetros das Penalidades

Art. 213. As multas a serem aplicadas por infração às normas deste Regulamento obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - Grupo I: Multa no valor de 5 (cinco) UPF/PR por:

- a) infrações das obrigações estipuladas neste Regulamento para as quais não haja outro valor assinalado;
- b) transporte de pessoas nas condições em que se determina recusa obrigatória de embarque;
- c) transporte de bagagens ou encomendas fora dos lugares que lhes são destinados;
- d) inobservância do direito do usuário de desistir da viagem e se restituído do valor pago, sendo-lhe facultativo remarcar a viagem;
- e) apresentação do pessoal sem crachá e uniforme, nos casos em que é exigida a identificação;
- f) deixar de prestar informações sobre o serviço quando obrigatórias e ou solicitadas pelo usuário;
- g) Não portar documentos de porte obrigatório, por lei, decretos e ou determinados pelo Órgão Competente.

II - Grupo II: Multa no valor de 10 (dez) UPF/PR por:

- a) retardamento da partida nos terminais, pontos de embarque e desembarque e pontos de apoio, sem motivo justo;
- b) falta de limpeza no veículo no momento da partida;
- c) recusa de embarque e desembarque de passageiros nos pontos aprovados, sem motivo justificado;
- d) transporte de passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem;
- e) falta de legendas obrigatórias no veículo ou existência de inscrições não autorizadas;

- f) dificultar a obtenção de benefícios tarifários ou criar qualquer embaraço a sua correta fruição por parte dos usuários;
- g) inobservância das diretrizes deste Regulamento quanto aos pontos de parada, abrigos e terminais;
- h) alteração das condições de prestação do serviço sem autorização, quando esta se fizer necessária;
- i) preenchimento incorreto da lista de passageiros, quando ela for exigida;
- j) emitir mais de um bilhete de passagem para passageiros diferentes na mesma viagem, ou vender passagem com número de poltrona não existente.

III - Grupo III: Multa no valor de 15 (quinze) UPF/PR por:

- a) deixar de cumprir sinal de parada em operação especial de fiscalização, colocando em risco a integridade física dos agentes de fiscalização e ou demais autoridades de trânsito sobre a via;
- b) fechar indevidamente ponto de venda de passagem;
- c) defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- d) interrupção de viagem por falta de equipamentos ou outros elementos essenciais à operação do veículo;
- e) retardamento ou recusa da entrega de documentos estatísticos ou contábeis exigidos;
- f) ausência de lista de passageiros no serviço especial;
- g) emitir bilhete de passagem de modo irregular;
- h) deixar de prestar aos passageiros informações referentes à localização e correto manuseio dos mecanismos de saída de emergência do veículo em serviço;
- i) não possuir os documentos obrigatórios ou possuí-los com prazo vencido;
- j) utilizar motorista sem observar as normas exigidas; e
- k) Se negar em entregar documentos solicitados pelo agente de fiscalização em abordagem.

IV - Grupo IV: Multa no valor de 20 (vinte) UPF/PR por:

- a) transporte de passageiros em número superior ao permitido, considerada a lotação total em serviços tipo urbano (metropolitano);
- b) retardamento no fornecimento de transporte para os passageiros ou omissão das providências devidas no caso de interrupção da viagem;
- c) manutenção de preposto em serviço, cujo afastamento tenha sido exigido pelo DER/PR;
- d) cobrança de importância indevida, a qualquer título;
- e) não informar ao DER/PR alterações referentes a seus veículos, como a venda, danificação total, baixa definitiva; e troca de carroceria;
- f) inobservância dos horários determinados sem justificativa válida.

V - Grupo V: Multa no valor de 30 (trinta) UPF/PR por:

- a) inobservância do direito do passageiro transportar bagagem;
- b) inobservância de itinerário, salvo caso fortuito ou força maior;
- c) omissão de viagem, salvo caso fortuito ou força maior;
- d) realização de serviços viagem sem a licença necessária;
- e) alteração do preço da passagem;
- f) transportar menores em desacordo com as exigências legais e regulamentares;
- g) valer-se de publicidade enganosa de modo a induzir em erro o consumidor acerca das características do serviço;
- h) Transporte de passageiros em pé em serviço rodoviário.

VI - Grupo VI: Multa no valor de 50 (cinquenta) UPF/PR por:

- a) executar serviço público regular de transporte intermunicipal, caracterizado pela venda individual de passagem e ou embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário, sem autorização;
- b) utilização em serviço de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida pelo DER/PR;
- c) adulteração de qualquer documento público exigível;

- d) suspensão parcial ou total dos serviços sem justificativa válida;
- e) não observar benefício tarifário previsto em favor do usuário;
- f) Executar serviço especial de fretamento entre municípios sem registro de empresa e de licença específica para este fim.

Parágrafo único. As alterações e ou criações de novos parâmetros de penalidades poderão ocorrer por deliberação do Órgão Competente, precedidas de manifestação da AGEPAR, observados o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início da vigência dos novos parâmetros e a proibição de retroatividade em desfavor dos infratores.

CAPÍTULO XVI

DAS DEFESAS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Das Defesas Prévias quanto às multas Aplicadas

Art. 214. Ciente da autuação, a transportadora poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da imposição da penalidade, ocasião em que deverá apresentar todas as suas provas, sob pena de restar preclusa a oportunidade.

Parágrafo único. Após decorrido o prazo estipulado neste artigo, com ou sem manifestação da transportadora, o processo será analisado e julgado.

Art. 215 Da decisão julgamento da defesa Inicial será dado conhecimento à transportadora através de notificação eletrônica, quando se tratar de empresa cadastradas no Órgão Competente, ou por correspondência, quando não for o caso.

Art. 216. No caso indeferimento da Defesa Prévia com aplicação de penalidade, a transportadora poderá recorrer à instância superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que lhe foi dada ciência da decisão.

SEÇÃO II

Dos Recursos às Decisões da Defesa Prévia

Art. 217. No prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias contados do conhecimento da decisão que indeferiu a Defesa Prévia, a transportadora poderá recorrer à instância superior, apresentando suas razões recursais.

§ 1º Não sendo interposto recurso contra a decisão que indeferiu a Defesa Prévia no prazo assinalado no *caput*, o auto de infração deverá ser encaminhado para cobrança.

§ 2º Apresentado recurso pela transportadora, o processo será analisado e julgado.

§ 3º Da decisão do julgamento do recurso será dado conhecimento à transportadora através de notificação eletrônica, quando se tratar de empresa cadastrada no Órgão Competente, ou por correspondência, quando não for o caso.

§ 4º Julgado e indeferido o Recurso, o auto de infração será encaminhado para cobrança.

SEÇÃO III

Da Publicidade das decisões de Defesa e de Recursos

Art. 218. Independentemente do envio por meio eletrônico ou correspondência, o Órgão Competente deverá publicar em Diário oficial o extrato das decisões da Defesa Prévia e do Recurso.

SEÇÃO IV

Do Pagamento das Multas

Art. 219. A multa deverá ser paga pela transportadora, através de Guia de recolhimento única gerada via sistema do Órgão Competente:

- I. com desconto de 20%, se for paga antes de encerrado o prazo da Defesa Inicial;

- II. com desconto de 10%, se for paga antes de encerrado o prazo do Recurso da Decisão que indeferiu a Defesa inicial;
- III. no valor integral e atualizado, desde a data da imposição da multa até a do efetivo pagamento, após transcorrido prazo de Defesa Inicial e de Recurso.

SEÇÃO V

Do Parcelamento das Multas

Art. 220. Vencidos os prazos de defesa inicial e de recurso ou julgados improcedentes, a multa será encaminhada para cobrança, podendo ser parcelada antes da execução fiscal, sem desconto e com a devida correção monetária mensal, a pedido da transportadora, observados os seguintes critérios:

- I. mediante requerimento formal da transportadora;
- II. observado o valor mínimo de parcela determinado em 05 UPFPR;
- III. pagamento pela transportadora, através de Guia de Recolhimento única, gerada via sistema do Órgão Competente.

CAPÍTULO XVII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OPERACIONAIS

Art. 221. Independentemente da aplicação de penalidade tipificada neste regulamento, as transportadoras dos serviços públicos regulares e especiais de fretamento estarão sujeitas às Medidas Administrativas operacionais, conforme especificado neste Capítulo.

SEÇÃO I

Do Afastamento de Prepostos

Art. 222. Sem prejuízo das penalidades previstas, o Órgão Competente poderá exigir, em caráter cautelar, o afastamento de qualquer preposto da transportadora, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, *a posteriori*, em especial, nas seguintes hipóteses:

- I. do motorista que apresente sinais de ter consumido bebidas alcoólicas ou entorpecentes;
- II. do motorista que não portar a carteira de habilitação na categoria obrigatória e válida;
- III. do motorista que não portar comprovante válido de ter realizado curso específico para exercer atividade de transporte coletivo de passageiros e ou de escolares, quando for o caso;
- IV. do motorista que não portar atestado de saúde ocupacional válido, emitido por médico especialista em medicina do trabalho, com menos de um ano do último exame;
- V. do motorista que esteja exercendo sua atividade em extrapolação ao limite legal de horas determinado pelo ministério do trabalho, em convenções e ou leis específicas;
- VI. de motorista ou auxiliar que esteja exercendo atividade de atendimento ao público sem uniforme e identificação.
- VII. do agente de venda de passagem próprio ou terceirizado apresentando sinais de ter consumido bebidas alcoólicas ou entorpecentes;
- VIII. o agente de venda de passagem, próprio ou terceirizado, que esteja exercendo atividade de atendimento ao público sem uniforme e identificação;
- IX. de qualquer preposto que não atenda aos requisitos deste regulamento.

SEÇÃO II

Da Retenção de Veículos

Art. 223. Sem prejuízo das penalidades previstas em lei e neste regulamento, quando a irregularidade puder ser sanada no local da verificação, caberá a Medida Administrativa de retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada, especialmente quando:

- I. o veículo apresentar ausência ou defeito de equipamentos obrigatórios, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, que possam ser sanadas no local;

- II. o veículo transportar encomendas que possam comprometer a segurança da viagem, ou danificar as bagagens dos passageiros, até a retirada destas do veículo;
- III. o veículo não tiver comprovante de realização de Inspeção Mecânica anual, válido;
- IV. não for apresentada apólice de Seguro de Responsabilidade Civil válida para o veículo, até sua apresentação;
- V. o motorista apresentar sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substâncias tóxicas, até a substituição por outro motorista devidamente credenciado.

Parágrafo único. A liberação de veículo retido, poderá ser efetuada no próprio local, mediante comprovação de saneamento da irregularidade que lhe deu causa, com a devida anotação da infração em Boletim de Ocorrência.

SEÇÃO III

Da Apreensão de Veículo

Art. 224. Sem prejuízo das penalidades previstas em lei e neste regulamento, caberá a Medida Administrativa de Apreensão do veículo quando ao menos uma das irregularidades constatadas não for passível de correção no local e puder, de forma direta ou indireta, comprometer a segurança da viagem e dos transportados, tais como:

- I. execução de serviço público regular sem autorização;
- II. execução de serviço especial de fretamento sem registro de empresa e licença específica válidos;
- III. o motorista não for habilitado para conduzir veículo de transporte coletivo;
- IV. O motorista sem curso específico válido para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros e ou de escolares, quando for o caso;

- V. o motorista não portar atestado de saúde ocupacional válido para o exercício de sua função;
- VI. o veículo não tiver apólice de Seguro de Responsabilidade Civil válida para transporte de passageiros;
- VII. o veículo não tiver Inspeção Veicular (mecânica) válida.

Art. 225. O veículo de transporte de passageiros passível de apreensão, excepcionalmente e a critério da autoridade de fiscalização e ou de trânsito, poderá ser liberado, observado o motivo no Boletim de Ocorrência, quando:

- I. não houver pátio apropriado para sua guarda com segurança;
- II. não houver outro veículo regularizado do mesmo proprietário e ou de terceiros contratados às custas do proprietário do veículo apreendido que possa efetuar o transporte dos passageiros até sua origem ou destino, prestando socorro em até uma hora contada da hora da fiscalização;
- III. estiver transportando crianças, idosos ou pacientes e o tempo de deslocamento do local da apreensão até o local de origem e ou destino da viagem, for superior a 50 quilômetros inviabilizando a substituição, hipótese em que o veículo concluirá o transporte com escolta obrigatória.

§ 1º A responsabilidade de providenciar o transporte dos passageiros do veículo apreendido é da pessoa física ou transportadora responsável pelo serviço, o que não impede a autoridade de fiscalização e ou de trânsito sobre a via, de providenciarem o transporte, às expensas da transportadora.

§ 2.º As custas dos serviços de socorro para o transporte dos passageiros de veículo apreendido, até sua origem ou destino, correrão por conta da pessoa física ou transportadora responsável

pelo veículo apreendido, devendo o pagamento ser comprovado como condição para sua liberação.

Art. 226. Antes de formalizada a Apreensão e durante o horário da operação especial de fiscalização, a transportadora poderá comprovar que o documento faltante no ato fiscalizatório existe e está válido, fato que deverá ser observado no boletim de ocorrência para fins de mudança de enquadramento da infração e liberação do veículo.

Parágrafo único. Após formalizada a Apreensão, a liberação do veículo somente poderá ser efetivada mediante Processo Administrativo, observados os critérios estabelecidos neste regulamento.

SEÇÃO IV

Do Pátio para Guarda de Veículos Apreendidos

Art. 227. É de responsabilidade do Órgão Competente providenciar pátios para guarda segura dos veículos apreendidos.

Art. 228. A guarda dos veículos apreendidos pode ser feita em pátios próprios ou cedidos mediante contrato ou convênio, exclusivos ou compartilhados com outros órgãos.

Art. 229. Confirmada a apreensão, caberá ao Órgão Competente, à autoridade de trânsito sobre a via ou o ao responsável legal pelo pátio, quando objeto de contrato ou convênio:

- I. emitir o Auto de Retirada de Circulação com *check list* dos itens do veículo no ato da apreensão;
- II. conduzir o veículo até o pátio de guarda, por guincho;
- III. manter o veículo guardado e em segurança até conclusão do prazo e procedimentos legais de liberação;

- IV. providenciar o leilão do veículo, quando ultrapassado o prazo legal de regularização e liberação deste.

SEÇÃO V

Do Leilão dos Veículos apreendidos

Art. 230. O veículo apreendido e não reclamado por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de seu recolhimento no pátio de guarda, será avaliado e levado a leilão nos termos da legislação vigente, pelo Órgão Competente, ou pelo responsável pelo pátio de guarda contratado ou conveniado, observados os critérios deste regulamento.

Art. 231. Os valores arrecadados no leilão deverão ser utilizados para custeio de sua realização, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

- I. despesas com remoção e estadia do veículo, limitada ao período de 30 (trinta) dias;
- II. multas devidas ao Órgão Competente e ao órgão de trânsito, quando for o caso;
- III. tributos vinculados ao veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de existir saldo remanescente após a distribuição prevista no *caput* e seus incisos, seu valor será depositado em conta bancária específica e ficará à disposição do proprietário para levantamento, pelo período de 01 (um) ano, após o qual será revertido definitivamente ao Órgão Competente.

Art. 232. A permanência em depósito do veículo removido sujeitará o seu proprietário ao pagamento, para o Órgão Competente, de uma taxa diária de estadia no valor de R\$ xx,xx (xxxxx reais).

[NOTA: Recomenda-se estabelecer uma indexação a este valor, em vez de constar o valor monetário exato, para fins de atualização futura, se necessário].

SEÇÃO VI

Da Liberação Administrativa de Veículo Apreendido

Art. 233. A liberação de veículo apreendido se dará por processo administrativo, protocolado junto ao Órgão Competente, devidamente instruído, contendo no mínimo os seguintes documentos:

- I. requerimento dirigido à autoridade máxima do Órgão Competente, assinado pelo proprietário do veículo, constante no cadastro do órgão de trânsito na data da apreensão;
- II. cópia do Certificado de propriedade do veículo, ou do recibo de compra e venda datado e assinado antes da data da Apreensão, quando for o caso;
- III. cópia do documento de identidade do proprietário do veículo;
- IV. cópia do Boletim de Ocorrência que deu causa a apreensão;
- V. cópia do Auto de Retirada de Circulação, emitido pela autoridade de trânsito com competência sobre a via, ou administrador do pátio onde o veículo foi guardado;
- VI. Certidão Negativa de multas emitida pelo Órgão Competente;
- VII. comprovante de contratação de Seguro de Responsabilidade Civil exclusivo aos passageiros, quando a inexistência de apólice respectiva for um dos motivos da apreensão;
- VIII. comprovante de pagamento do traslado dos passageiros, quando for o caso;
- IX. comprovante do pagamento da taxa de estadia do veículo no posto rodoviário ou pátio conveniado, proporcional aos dias e à lotação do veículo.

SEÇÃO VII

Da Suspensão da Empresa Transportadora

Art. 234. Sem prejuízo das penalidades previstas em lei, neste regulamento, e de outras sanções administrativas e contratuais, caberá a Medida Administrativa de suspensão da empresa quando:

- I. alterar condição obrigatória para manutenção de seu registro válido junto ao Órgão Competente;
- II. operar serviço público regular, disfarçado de serviço especial de fretamento;
- III. operar serviço especial de fretamento disfarçado de linha regular;
- IV. deixar de pagar parcela de Termo de Confissão de dívida, firmado junto ao Órgão Competente.

SEÇÃO VIII

Da Suspensão do Veículo

Art. 235. Sem prejuízo das penalidades previstas em lei, neste regulamento, e de outras sanções administrativas e contratuais, caberá a Medida Administrativa de suspensão do veículo para execução de serviço intermunicipal quando houver alteração de condição obrigatória para manutenção de seu registro junto ao Órgão Competente, como:

- a) mudança de propriedade;
- b) alteração de capacidade sem autorização;
- c) perda da validade de seguro obrigatório;
- d) perda da validade da Inspeção Veicular (Mecânica).

CAPÍTULO XVIII

DAS PENALIDADE E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONTRATUAIS

SEÇÃO I

Da Advertência

Art. 236. Além das penalidades e das Medidas Administrativas operacionais, as transportadoras de serviço público regular estarão sujeitas a Medida Administrativa Contratual de Advertência, que serão aplicadas pelo Órgão Competente, quando houver a reincidência da prática da mesma infração, dentre as previstas no artigo 224.

SEÇÃO II

Da Caducidade da Concessão/Permissão ou Autorização Provisória

Art. 237. Além das demais penalidades contratuais e das Medidas Administrativas operacionais, respeitadas as provisões do Capítulo V deste regulamento e sem prejuízo do exercício da ampla defesa, as transportadoras de serviço público regular (linhas) estarão sujeitas à aplicação da penalidade de caducidade da concessão, que será decretada pelo Órgão Competente, quando:

- I. houver inexecução de viagem ordinária outorgada durante cinco dias consecutivos;
- II. da inobservância dos casos previstos no artigo 224, e após ter sido aplicada a penalidade de advertência por duas vezes na mesma linha outorgada, ou serviço autorizado no período de 12 (doze) meses;
- III. houver transferência de permissão/concessão ou autorização de execução de serviço público regular, sem prévia anuência do Órgão Competente;
- IV. houver “Lock-out”;
- V. ocorrer a dissolução legal da pessoa jurídica titular da permissão/concessão ou autorização;

- VI. for decretada a falência da transportadora sem autorização do juízo competente para continuidade dos serviços pela massa falida;
- VII. sobrevier incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovadas;
- VIII. restar configurada interdependência entre transportadoras;
- IX. houver redução da frota, abaixo do mínimo exigido neste regulamento.

[NOTA: Art. 38 da Lei 8.987/95: A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

No entanto, para a Segunda Turma do STJ a intervenção em concessão de serviço público não depende de contraditório prévio.

<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032022-Para-Segunda-Turma--intervencao-em-concessao-de-servico-publico-nao-depende-de-contraditorio-previo-asp>

SEÇÃO III Da Inidoneidade

Art. 238. Sem prejuízo da das penalidades, das Medidas Administrativas operacionais, e Contratual de Advertência e de caducidade, as transportadoras de serviço público regular estarão sujeitas à Declaração de Inidoneidade, quando constatada:

- I. a permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;
- II. a apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

- III. a condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas mencionadas no item anterior, pela prática de crime contra a vida ou a incolumidade física ou moral de qualquer pessoa, decorrente de prestação de serviço a que se refere este regulamento.

§ 1º Havendo a declaração de inidoneidade a transportadora ficará permanentemente transportadora de habilitar-se a outros serviços públicos regulares previstos neste Regulamento;

§ 2º A declaração de caducidade e inidoneidade somente serão tornadas efetivas após a decisão administrativa final em grau de recurso.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239. É assegurado ao público em geral o fácil acesso a dados operacionais relativos a horários, preços, pontos de paradas e itinerários das linhas e serviços públicos regulares, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 240. As transportadoras que operam os serviços públicos regulares deverão publicar, em diário oficial, os balancetes mensais e o balanço anual, relativos as receitas e despesas dos serviços intermunicipais que executa.

Art. 241. O Órgão Competente, quando solicitado, poderá prestar assistência técnica aos municípios e a outros órgãos, mediante convênio, objetivando a racionalização do transporte coletivo no âmbito municipal e a eliminação de conflitos jurisdicionais acerca de serviços e para a construção ou adaptação de terminais rodoviários.

Art. 242. O Órgão Competente poderá realizar convênio com as prefeituras municipais para que os trechos urbanos de seus respectivos municípios, continuem sendo atendidos pelas transportadoras vencedoras da licitação no trecho intermunicipal, de terminal a terminal, desde que os custos operacionais dos trechos municipais sejam suportados pelos municípios e pelo prazo máximo até 03 (três) anos, quando o município deverá providenciar as licitações respectivas e assumir os trechos urbanos de sua competência.

[NOTA: Ressalta-se a necessidade de previsão legislativa, respeito às Leis e às diretrizes orçamentárias dos municípios e de análise de possível desequilíbrio econômico-financeiro dos lotes com a supressão dos trechos dos contratos após os 3 anos, considerando que a Concessionária/Permissionária pode não ser a delegada dos serviços pelo Município].

§ 1º O subsídio (ou transferência de recursos relativos a uma taxa de gestão pelo Órgão Competente) a que se refere o *caput* deverá corresponder ao custo proporcional de operação, para atendimento nos trechos municipais que excedam a ligação entre dois municípios distintos, o que deverá ser mensurado pelo custo por quilômetro rodado nessas condições.

§ 2º O convênio referido no *caput* deverá prever prazo para o município realizar licitação do sistema em questão, bem como prever as condições para transição dos serviços.

Art. 243. Fica o Órgão Competente, nos limites de sua competência, autorizado a editar normas complementares a este regulamento, dando-lhes ampla publicidade.

Art. 244. As empresas que, na data da entrada em vigor deste regulamento, operem as linhas intermunicipais em caráter precário, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento nas suas disposições, no que couber.



JUNHO/2024